

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE DIREITO

ELIANE DO REMÉDIO SILVA

TRABALHO INFANTIL/TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
uma busca por dignidade e efetivação de direitos fundamentais sociais

São Luís

2018

ELIANE DO REMÉDIO SILVA

**TRABALHO INFANTIL/TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
uma busca por dignidade e efetivação de direitos fundamentais sociais**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo

São Luís

2018

Catálogo da Publicação na fonte
UNDB / Biblioteca

Silva, Eliane do Remédio

Trabalho infantil/trabalho de crianças e adolescentes: uma busca por dignidade e efetivação de direitos fundamentais sociais. / Eliane do Remédio Silva. __ São Luís, 2018.

58 f.

Orientador: Prof. Me. Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2018.

1. Direitos fundamentais sociais. 2. Princípio da proteção integral. 3. Mão de obra de crianças e adolescentes. I. Título.

CDU 331:347.726-053.2/.6

ELIANE DO REMÉDIO SILVA

**TRABALHO INFANTIL/TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
uma busca por dignidade e efetivação de direitos fundamentais sociais**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 03/12/2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (Orientador)

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Johelson Oliveira Gomes

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e por todas as lições que tenho aprendido ao longo do tempo.

À minha família, meus irmãos e todos os demais familiares, que sempre me deram uma palavra de apoio, principalmente, aos meus pais, um carinho especial pelo acolhimento e oportunidade de vida.

Ao meu esposo, Fabrício e ao meu filho, Felipe, que incentivaram a percorrer este caminho.

À Heliofábia e Francisco Neylton, exemplos de pessoas solidárias que provaram que é possível sonhar e realizar, uma vez que confiaram e possibilitaram a uma desconhecida continuar trilhando em busca de um futuro melhor.

Aos meus professores, em especial o meu orientador, professor Lino, que com grande atenção e paciência dedicou parte do seu tempo no acompanhamento do presente trabalho.

Aos marcantes profissionais com os quais tive a honra de trabalhar na Fabriqueta de Gelados da Vila Nova, na Secretária de Estado da Cultura do Maranhão - SECMA, na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no escritório Ribeiro e Gonçalves e no escritório Benedito Silva Advogados Associados, todas pessoas ímpares.

Aos colegas de turmas e amigos que consegui conquistar ao longo da vida, com os quais muito aprendi.

À UNDB, seu corpo docente e seus demais servidores, que sempre foram prestativos.

A todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

“Se podemos sonhar, também
podemos tornar nossos sonhos
realidade.” (Walt Disney)

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é dar ênfase à dignidade negada às vítimas do trabalho infantil e/ou às crianças e adolescentes trabalhadores, apontando como os direitos fundamentais sociais (em especial a previdência social) auxiliam na efetivação da dignidade e do princípio da proteção integral. Inicialmente, tratando da constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente e da ruptura de paradigmas à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, apresentando conceitos básicos, breve contextualização histórica, tratamento internacional e constitucional, bem como as principais normas infraconstitucionais que regulamentam a temática, entre elas a Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e a Lei de Aprendizagem, além de outras que estarão presentes ao longo do texto, assim como tratando sobre princípios (dignidade da pessoa humana, proteção integral e da seguridade social, destacando os da previdência social). Posteriormente apresentando as perspectivas do mercado de trabalho que utiliza a mão de obra de crianças e adolescentes, analisando números apurados pelo IBGE, apontando as formas mais aceitas socialmente, inclusive, autorizadas judicialmente e pincelando as piores formas de trabalho infantil. Finalizando com uma análise da ordem jurídica constitucional e da (in)efetividade dos princípios no amparo das crianças e adolescentes trabalhadores, traçando analogias para demonstrar que a legalização de direitos que foram restringidos para “proteger”, além de efetivar a dignidade humana e os direitos fundamentais sociais para as crianças e adolescentes trabalhadores, contribuindo para o bem-estar social das mesmas, bem como da sociedade e como reflexo contribuindo para erradicação do trabalho infantil, dando celeridade a solução dos conflitos ao evitar ajuizamento de demandas, efetivando também o princípio da proteção integral e os direitos fundamentais sociais.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes. Dignidade. Direitos Fundamentais Sociais. Previdência Social. Proteção Integral. Trabalho.

ABSTRACT

The objective of this work is to highlight the denied dignity towards working children and teenagers. Point out their social fundamental rights, especially how the Social Security works towards in the effectiveness of dignity and the principle to protect them. Initially, treating the constitutionalisation rights of children and adolescents and the exchanges of the paradigm according the new criteria of the Estatuto da Criança e Adolescente-ECA, demonstrating basic concepts and brief historical contexts approaching international and constitutional agreements, such as the main infra-constitucional rules that regulate the matter such as the Consolidation of Labor Laws- CLT, the ECA and the learning law along many other statements along this dissertation. Also dealing about the working rights (dignity of the human being and the principles of integral protection and the social security). Highlighting the social welfare market database which utilizes the child labour. An analyses with with refined numbers from the IBGE, showing the most common forms which are socially accepted, as well as the legal authorized and demonstration the very worst ways of child labour. Finalizing with a analysis from the constitucional legal order and the effectiveness of the principals to help working children and teenagers, outlining analogies demonstrating the legalization of the rights that were restricted to “protect”, and carry out the human dignity and the fundamental social rights for the working children and adolescents, contributing with social security (social welfare, social and health assistance) not just for the young labourers, but also for the entire society. It can help with the eradication of child labour, avoid judicial cases and easier resolution of problems as well to relieving congestion in the system and once more accomplish the constitutional principles of integrity and dignity of child labour in order to the social well-being.

Keywords: Children and Adolescents. Dignity. Fundamental Social Rights. Social Welfare. Integral protection. Work.

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1	Demonstrativo dos termos: criança, adolescente e infância, segundo o ECA e a CRFB.....	16
Figura 1	Demonstrativo da pesquisa sobre pessoas de 5 a 17 anos que trabalham em atividades agrícolas e não agrícolas.....	30
Figura 2	Demonstrativo da pesquisa sobre pessoas de 5 a 17 anos que trabalham e estudam nas redes públicas e privadas.....	33
Figura 3	Demonstrativo da pesquisa sobre pessoas de 5 a 17 anos que trabalham por conta própria ou são empregadores.....	34

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CONAETI	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTPS	Carteira Trabalho e Previdência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual para o Bem do Menor
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
MDS	Ministério Desenvolvimento Social
MTE	Ministério Trabalho Emprego
OIT	Organização Internacional Trabalho
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
TST	Tribunal Superior Trabalho
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SITI	Sistema de Informação sobre Focos de Trabalho Infantil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para Infância
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A RUPTURA DE PARADIGMAS À LUZ DA LEI 8.069/90: APRESENTANDO AS PERSPECTIVAS SOBRE TRABALHO, DIGNIDADE, PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	15
2.1	Panorama dos Direitos das Crianças e Adolescentes em face da ruptura de paradigma.....	15
2.2	Diferenciações: trabalho infantil e de crianças e adolescentes.....	20
2.3	Considerações sobre a Dignidade, objetivo da Constituição Federal e os princípios da proteção integral e da previdência social.	24
3	MERCADO DE TRABALHO E A MÃO DE OBRA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	29
3.1	Perspectiva social da mão de obra infantil.....	29
3.2	A autorização judicial e o trabalho de crianças e adolescentes.....	35
3.3	Mercado de trabalho e as piores formas de trabalho infantil.....	37
4	A ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL EM PROL DA DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE TRABALHADOR: (IN)EFETIVIDADE NO ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL.....	40
4.1	A ordem jurídica Constitucional e a jurisprudência.....	40
4.2	Princípios (des)amparam às crianças e adolescentes trabalhadores em sintonia com o objetivo da Constituição Federal?	45
4.3	Efetivação de dignidade e do princípio da proteção integral: possibilidade de enfrentamento do trabalho infantil.....	47
5	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, conceitos e preconceitos são criados em relação a vários temas sociais, não sendo diferente em relação ao tema em destaque: trabalho de crianças e adolescentes e a efetivação da dignidade e do princípio da proteção integral, por meios dos direitos fundamentais sociais, principalmente o direito à previdência social, em face da inobservância dos princípios constitucionais que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Infância e trabalho são circunstâncias que atualmente parecem incompatíveis, no entanto, para a maioria dos brasileiros, é realidade presente em quase todos os ambientes sociais, que só é reprovada quando ultrapassa o limite do aceitável, tornando-se exploração de mão-de-obra infantil, trabalho escravo de crianças, situação de trabalho degradante, que expõe a saúde e a integridade física e moral dos trabalhadores de tenra idade, que, na verdade, expõe qualquer trabalhador, mas, pelas características próprias e especiais das crianças, atribui-se maior reprovação, ou melhor, proteção, conforme se percebe das legislações existentes que tratam do assunto.

O ordenamento jurídico brasileiro seguiu a nova compreensão internacional sobre os direitos humanos das crianças e adolescente (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014, p. 49), reconhecendo-os como seres humanos merecedores de proteção por meio de documentos internacionais, como a Declaração de Genebra, a Declaração de Direitos e Convenção sobre os Direitos e a Convenção sobre os Direitos da Criança, conhecida como Convenção de Nova York. Dessa forma, evidenciando questões de grande relevância, como é o caso do trabalho infantil, danoso ao desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes.

Há vasta legislação que direta ou indiretamente pode e deve ser analisada quando o assunto é trabalho de crianças e adolescentes, merecendo destaque a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sem esquecer da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Lei nº 8.213/1991, que trata dos Direitos Previdenciários, que por sua vez, não abarcam as crianças e adolescentes menores de 16 anos, havendo uma ressalva por conta da Lei nº10.097/2000, que ficou conhecida como Lei de Aprendizagem e alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, regulamentando o trabalho do menor aprendiz, que pode ser iniciado a partir dos 14 anos de idade (BRASIL, 2000, p. [?]).

Entretanto, diante da realidade social brasileira é comum o trabalho de crianças e adolescentes, em muitos casos, até necessário, particularmente para cada um, como para o sustento familiar, razão pela qual a legislação vigente, em relação ao enfrentamento do trabalho infantil, nem sempre é eficaz, pois choca-se com a precariedade da realidade social, sendo manifesta em disparidades socioeconômicas, ou seja, entre o que a sociedade precisa com a falta/deficiência de fiscalização estatal e ações que deveriam ser praticadas para minimizar os problemas sociais existentes.

De modo que o trabalho de crianças e adolescentes, bem como o trabalho infantil se tornam fonte de riqueza a baixo custo, não sendo este o real conceito de trabalho, havendo, ainda, uma questão de justiça que envolta em outros aspectos parece ser menos importante, as garantias trabalhistas e previdenciárias para as crianças/adolescentes, pois, como falar em dignidade e negar direitos a quem trabalha. Neste contexto, pergunta-se: considerando a realidade da sociedade brasileira, como possibilitar dignidade a infância, sem desconsiderar a importância do trabalho realizado.

A fim de obter a resposta ao problema principal, é necessário responder às seguintes questões específicas: quais os conceitos de trabalho, infância e dignidade e quais as perspectivas em relação ao trabalho com a constitucionalização dos direitos de crianças e adolescentes? No Brasil há mercado de trabalho para crianças e quais as consequências do trabalho infantil na sociedade? Como os Direitos Trabalhistas e Previdenciários podem contribuir para efetivação de dignidade e ao mesmo tempo de enfrentamento do trabalho infantil na sociedade, sem prejudicar o trabalhador e sua família?

Como hipóteses para os questionamentos levantados, considerando a realidade, a solução para o caso seria a criação de uma lei complementar, em observância as legislações já existentes em relação as proteções já garantidas ao trabalho infantil, regularizando todos os direitos trabalhistas e retirando a limitação etária para inscrição previdenciária.

A formalização dos direitos, não acabaria com o problema econômico e social, mas certamente efetivam dignidade e concretude ao princípio da proteção integral, provocando uma ação inversa, como pode ser verificado por analogia com a Lei Complementar nº150/2015, que regula o contrato de trabalho doméstico, pois à imposição de ônus ao empregador mal-intencionado, com punições inclusive de cunho administrativo, como previstos contra o trabalho escravo.

Medidas que beneficiariam as crianças e adolescentes trabalhadores e às vítimas do trabalho infantil, com direito, principalmente, à inscrição no sistema previdenciário, para ter segurança nas situações de risco, proteção necessária e condigna com o princípio da

proteção integral, contribuindo para evitar a delinquência, cultivar “cidadãos” munidos de direitos, além de propiciar oportunidades para os demais trabalhadores, aqueles que podem cumprir a jornada de trabalho normal, auferindo renda para as famílias, pois haveria uma inibição na contratação de crianças e adolescentes, possibilitando que as mesmas estivessem na escola e por meio da educação obtivessem o seu desenvolvimento, sem as consequências prejudiciais que o trabalho pode marcar nas suas vidas, além de facilitar o controle do Estado e desembaraçar o sistema judiciário.

Apesar do avanço histórico ainda observa-se que crianças e adolescentes continuam tendo direitos negados, principalmente quando exercem atividades laborais remuneradas, necessitando dos direitos fundamentais sociais, para efetivar dignidade a relação trabalhista existente e ao mesmo tempo ser instrumento de enfrentamento do trabalho infantil.

O tema apresenta importância social e científica que não se limita apenas à área da sociologia, mas também no campo jurídico, convergindo em busca do bem-estar das crianças/adolescentes trabalhadores e ao “seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que lhe permitam a frequência à escola” (SANTOS, 2010, p. 405), uma vez que crianças e adolescentes são levadas precocemente ao mercado de trabalho, seja ele prejudicial a sua saúde ou não, tornando-se mão de obra produtiva sem a devida valorização e na maioria das vezes são vítimas do trabalho infantil, apresentado como problema social, que afronta o ordenamento jurídico brasileiro.

O presente trabalho demonstra que as atividades laborais de crianças e adolescentes surgiram por questões sociais, econômicas, educacionais e políticas, sendo que ainda hoje persiste e continuará se evidenciando no futuro, caso não haja uma conscientização global e medidas enérgicas que proporcione dignidade e efetivação do princípio da proteção integral e ao mesmo tempo desestimule as contratações, uma vez que há atividades que são socialmente aceitas, tornando o problema bastante complexo, pois de um lado há o enfrentamento do trabalho infantil e do outro, há uma aceitação e um estado de necessidade que os garantem. Existindo assim, uma imprescindível necessidade de ação do poder público, com investimentos, que o governo parece não ter viabilidade para executar, entre eles: melhor distribuição de renda, educação, saúde, lazer, ou seja, efetivação dos direitos fundamentais e sociais constitucionalmente previstos.

Além dos motivos científicos e sociais, a escolha do tema ocorreu por motivos pessoais, pois logo na infância ocorreu a necessidade de ingressar no mercado de trabalho, para obtenção de renda a fim de ajudar nas despesas de casa, primeiramente aos 10 anos de

forma voluntária e autônoma e aos 12 em projetos sociais comunitários, da Secretária de Solidariedade em parceria com a Fundação Estadual para o Bem do Menor - FEBEM, presenciando situações de colegas que precisaram fazer cirurgias, que ficaram gestantes e não obtiveram nenhum benefício da Previdência Social. Para ter a carteira de trabalho assinada aos 18 anos, quando se iniciou os recolhimentos previdenciários e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ou seja, após 6 anos de efetivas atividades laborais.

Outro ponto também pessoal de optar por um tema do direito trabalhista, foi pela afinidade adquirida no ano de estágio na Justiça do Trabalho. Aspectos práticos que decorreram da “vivência intelectual do pesquisador” (GIL, 2008, p. 72).

O importante teor científico, social, pessoal e jurídico que envolve o tema, ainda não foi superado pois vem se perpetuando, sem levar em consideração todos os direitos trabalhistas que não devem ser desconsiderados, principalmente em relação ao trabalho infantil, no entanto por entendimentos sociológicos e psicológicos, o legislativo foi levado a criar leis no sentido de coibir, combater o trabalho infantil, regularizando o trabalho do menor a partir dos 14 anos, ou seja, permitido o trabalho de aprendiz (BRASIL, 2000, p. [?]) e, que na sua maioria não são fiscalizados e nem garantem a efetiva dignidade de todas as crianças/adolescentes que trabalham.

A metodologia utilizada é a hipotético-dedutiva, pois os conhecimentos sobre o assunto são insuficientes para se obter uma resposta ao problema, uma vez que a temática em estudo possui grande abrangência social, sendo necessário a formulação de conjecturas e a partir destas, deduzir as conseqüências que deverão ser testadas (GIL, 2008, p. 12), a fim de se chegar a uma solução que possibilite dignidade as crianças e adolescentes trabalhadores.

Trabalhando no primeiro capítulo os conceitos e definições legais dos termos atualmente utilizados por conta da quebra de paradigmas e adoção da proteção integral de crianças e adolescentes, estabelecendo diferenciações importantes referentes ao trabalho infantil e de crianças e adolescentes, bem como evidenciando os princípios da dignidade humana, da proteção integral e da previdência social, para melhor compreensão de sua efetividade, uma vez que são vetores de adequações da realidade social a norma.

No segundo capítulo será abordado o mercado de trabalho que contrata crianças e adolescentes, analisando os números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e apontando duas realidades de mercado de trabalho que mesmo sendo distintas, devem resguardar direitos a todas as crianças e adolescentes trabalhadores ou vítimas do trabalho infantil, observando que a falta de qualificação de crianças e adolescentes, é

atrativo, pois é mão de obra sem vícios, que é moldada a necessidade do trabalho e com menos ônus que um trabalhador adulto.

Por tudo isso, no último capítulo será analisada a ordem jurídica constitucional, dando ênfase a jurisprudência e aos princípios que efetivam ou não amparam os direitos das crianças e adolescentes trabalhadores, traçando analogias para demonstrar que a legalização de direitos trabalhistas e previdenciários, contribuem para efetivação da dignidade da pessoa humana e concretude do princípio da proteção integral e dos direitos fundamentais sociais.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A RUPTURA DE PARADIGMAS À LUZ DA LEI 8.069/90: APRESENTANDO NOVAS PERSPECTIVAS SOBRE TRABALHO, DIGNIDADE, PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inicialmente serão abordados os conceitos básicos e as definições adotando a Constituição Federal brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente como base para exposição dos termos que serão utilizados ao longo do trabalho, em face da ruptura de paradigma por conta da constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente, traçando breve contextualização histórica para situar o leitor sobre a temática, a fim de demonstrar que houve uma mudança cultural da sociedade em relação às crianças e adolescentes até os dias atuais, bem como explicar sobre as perspectivas de trabalho e de trabalho infantil, demonstrando diferenciação que a primeira vista parece não existir e finalizando o capítulo com as considerações sobre dignidade e os princípios da proteção integral e da previdência social, nos quais busca-se a efetivação do objetivo da Constituição Federal a todos os seres humanos, por isso não podendo ser negado, principalmente, as crianças e adolescentes, sejam elas trabalhadoras ou vítimas do trabalho infantil.

2.1 Panorama dos Direitos das Crianças e Adolescentes em face da ruptura de paradigmas

É importante mencionar que os termos “crianças” e “adolescentes” foram os adotados no decorrer do trabalho, por não mais ser adequado o termo “menor”, uma vez que era utilizado pelo Código de Menores, instituído pelo Decreto n.º 17.943 A, de 12 de outubro de 1.927, conhecido como Código Mello Matos, por se referir a pessoa com idade até 18 anos, em situação irregular, menor carente, abandonado (NOGUEIRA, 1985, p. 9), ou que “infringe leis e normas morais e éticas da sociedade em que vive” (LIMA, 1970, p. 121), ou seja, o delinquente juvenil, ou as que são vítimas de maus tratos, o que significa dizer que era voltada para as crianças desfavorecidas economicamente, para as quais a legislação menorista tinha o escopo de “proteger, assistir e vigiar” (NOGUEIRA, 1985, p. 8), o que implicava em um nítido cerceamento de liberdade e cuja finalidade real era de proteger a sociedade dos menores indesejados socialmente.

A Lei nº8.069, de 13 de julho de 1.990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA provocou uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico,

devido à percepção da necessidade de proteger efetivamente todas as crianças e adolescentes, não mencionando o termo “menor” como sinônimo de “criança” e “adolescente”, devido a evolução social que passou a considerar o termo “menor” discriminatório e bastante estigmatizante, tanto para as crianças que se encontravam nas situações citadas como para as que não se encontravam, mas por serem de famílias carentes recebiam o mesmo tratamento.

Uma vez rompida com a antiga concepção, o Estatuto da Criança e do Adolescente inova ao assegurar às crianças e adolescentes o direito à proteção integral e no seu artigo 2º, *caput*, dispõe que “considera-se criança, (...), a pessoa até doze anos de idade incompletos” (BRASIL, 1980, p. [?]), enquanto que adolescente é a pessoa “entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1980, p. [?]).

Já a Constituição Federal, adota o termo infância, ora como sinônimo de crianças e adolescentes, ora como sinônimo de criança, bem como também usa o termo juventude como sinônimo de adolescentes, conforme constam nos artigos 6º, 24, inciso XV e 203, inciso I, não especificando critério etário, conforme texto legal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e **à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015). (BRASIL, 1988, p. [?], grifo nosso).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à **infância e à juventude**; (BRASIL, 1988, p. [?]) Grifo nosso.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, **à infância, à adolescência** e à velhice; (BRASIL, 1988, p. [?], grifo nosso).

Portanto, tem-se o seguinte quadro demonstrativo:

Quadro – 1 - Demonstrativo dos termos: criança, adolescente e infância, segundo o ECA e a CRFB

Criança	ECA	Pessoa até 12 anos de idade incompletos
Adolescente	ECA	Pessoa entre 12 e 18 anos de idade
Infância	CRFB(art.6º)	Sinônimo de criança e adolescentes
Infância	CRFB	Sinônimo de criança

Juventude	CRFB	Sinônimo de adolescentes
-----------	------	--------------------------

Fonte: Criado pela autora

Conforme demonstrado no quadro acima, a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB adotou os termos infância, adolescente e juventude, não havendo adotado o termo “menor”, por conta da carga social negativa que carrega, advinda do Código de Menor, cujo tratamento era pejorativo, não eram tratadas como crianças, lógico que as crianças existiam e não de existir sempre (DALLARI; KORCZAK, 1986, p. 85), mas conforme relatos históricos, as crianças e adolescentes já foram consideradas propriedades do pai (AMIN, 2015, p. 44), depois eram obrigadas a se portarem como adultos em miniaturas e por meio das iconografias religiosas, as crianças e adolescentes passaram a ser representadas como anjos, em pinturas e imagens e representação inclusive de Jesus menino em uma manjedoura, de modo que o cristianismo por toda a influência que exercia na Idade Média, contribuiu para o reconhecimento dos direitos das crianças (AMIN, 2015, p. 45).

Com a difusão do cristianismo a sociedade passou a adotar um sentimento de solidariedade, de piedade e de amor, preocupando-se com a proteção das crianças, o que ocorreu no período medieval quando a Igreja cristã possuía grande influência e preocupou-se com as condições de vida das pessoas, fazendo opção pelos mais necessitados, entre eles as crianças (FERRARI; VECINA, 2002, p. 46), no entanto, esse ato de “bondade” não desfaz os atos impróprios que a igreja praticou ao longo da história.

É notório que a igreja cristã praticou e ainda hoje promove ações para defender os interesses das classes menos prestigiadas pelo Estado, principalmente as crianças, pois devido aos princípios religiosos passou a condenar a realização dos infanticídios e do aborto, por serem práticas que ceifam vidas inocentes, passando a criar casas de abrigos como formas de “proteger” as crianças órfãs e abandonadas (FERRARI; VECINA, 2002, p. 47), o que perdurou durante algum tempo. Essa “proteção” foi interrompida no período da Revolução Industrial, período no qual as crianças foram levadas para trabalhar nas fábricas, sem qualquer condição especial, trabalhando lado a lado com os adultos, que, para mascarar a irregularidade passaram a denominar como “aprendiz” as crianças que ali trabalhavam, sendo que na verdade ocorria a exploração do trabalho infantil de forma abusiva, pois utilizavam crianças a partir dos seis anos de idade, com jornada de trabalho exaustiva, além de não haver um processo de aprendizagem. (BONIFAZI; DELLAMONICA, 2002, p. 122).

Já no século XX, os países do ocidente estipularam tratados internacionais para a proteção da infância, tendo como marco a “Convenção sobre os Direitos da Criança, de

1989, também conhecida como Convenção de Nova York” (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014, p. 50), sendo que o ponto inicial e determinante da mudança de concepção se deu pautada nos princípios da Declaração dos Direitos do Homem e na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas que aprovou a Declaração dos Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1.959, quando a criança passou a ser sujeito de direitos (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014, p. 50), mas, por não possuir coercibilidade, houve um período de 30 anos para que uma nova Convenção tutelasse o direito de “todas as crianças do planeta” (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014, p. 51), não fazendo nenhuma restrição, compreendendo todas as crianças e adolescente do mundo, devido a sua universalidade. Fato que repercutiu nas legislações dos países signatários dos tratados e que também repercuti nos demais, por versarem sobre direitos com cunho humanitário.

O Brasil, como signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovou o Decreto n.º 99.710, em 21 de novembro de 1.990, com o objetivo de promulgar os preceitos da Declaração dos Direitos da Criança, levando em consideração o desenvolvimento, a vulnerabilidade e acolhendo o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Concebendo, a partir de então, crianças e adolescentes como sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento (AMIN, 2015, p. 57), com direito à proteção integral e absoluta prioridade, pilar da prevalência e primazia do melhor interesse da criança e do adolescente, protegendo-as de todas as formas de discriminação (PIOVESAN, 2013, p. 277).

O Brasil que já possuía legislações voltadas para a proteção das crianças, como exemplo, o Decreto n.º 17.943 A, de 12 de outubro de 1927, pelo qual se consolidaram as leis de assistência e proteção a menores e a Lei n.º 6.697 de 10 de outubro de 1.979, o novo Código de Menores, que se preocupou com o estado físico, moral e mental dos então chamados menores e que de modo rígido previa inclusive a perda da guarda dos filhos, quando estes concorressem para o trabalho das crianças “em locais ou serviços perigosos ou insalubres, ou prejudiciais à sua moralidade” (SABINO JÚNIOR, 1979, p. 62),

O antigo código possuía um viés discriminatório, marcado por um contexto com alto índice de exclusão social, que não passava de um Código Penal do "Menor", disfarçado com medidas de proteção (LIBERATI, 2006, p. 15-16) e protecionista da sociedade e não das crianças e adolescentes, sendo que apenas em 1.990, passou a adotar o princípio da proteção integral à infância criando assim o Estatuto da Criança e do Adolescente, que revogou o Código de Menores, rompendo com a doutrina da situação irregular, ou seja, o paradigma anterior à Constituição de 1.988, que tinha disposições destinadas as crianças e adolescentes que se encontrassem em situação irregular, para ter como diretriz única à

doutrina de proteção integral, para todas as crianças e adolescentes em coerência com os tratados e convenções internacionais e com o texto constitucional, que data de 1.988 (CURY; GARRIDO; MARÇURA, 2002, p. 16).

Vale destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente definiu de forma restritiva criança, como demonstrado no quadro 1, uma vez que no artigo 1, da Convenção de Genebra a definição de “criança” é: “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo.” (PIOVESAN, 2013, p. 199).

Da leitura do referido artigo verifica-se que criança, segundo o tratado internacional, é pessoal com menos de 18 anos e, segundo a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, criança é pessoa até 12 anos de idade incompletos e o adolescente é pessoa dos 12 anos completos até os 18 incompletos não levando em consideração o desenvolvimento psicológico, moral e/ou social das crianças e adolescentes e nem sua idade mental que pode ser “menor, igual ou superior à idade cronológica” (LIMA, 1970, p. 288), o que percebe-se no caso da atuação de algumas crianças que se destacam em vários trabalhos que precocemente desenvolve, no entanto, é a distinção etária que separa crianças e adolescentes segundo o ECA, enquanto que no tratado internacional, criança é toda pessoa até 18 anos, idade a partir da qual supostamente estaria apta a exercer todos os direitos e obrigações, inerentes da vida adulta.

Quanto à idade é importante destacar ainda que a Organização Internacional do Trabalho - OIT, também conceitua criança como sendo pessoa com idade inferior a 12 anos, e adolescente, pessoa de 12 anos completos a 18 anos. (BRASIL, 1950, p. [?]).

A definição de criança e adolescente adotada pelo ECA, é a que prevalece no ordenamento brasileiro, apesar das críticas que existem em relação a referida legislação (crítica em relação as crianças em conflito com a lei, por falta de reabilitação adequada (RODRIGUES, 2018, p. [?])), vale destacar que ela é pautada na compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e gozam do benefício da proteção integral, prioridade absoluta e observância do princípio do melhor interesse aplicados a todo o público infanto-juvenil (AMIN, 2015, p. 54), pois a pouca idade lhes garante maior atenção e proteção e não restringir direitos a todos inerentes, como é o direito a dignidade e a igualdade, na medida da sua desigualdade.

A seguir serão tratados dos conceitos de “trabalho” e “trabalho infantil” que são de fundamental importância para a compreensão da problemática que envolve o tema em estudo.

2.2 Diferenciações: trabalho infantil e de crianças e adolescentes

Superados os conceitos iniciais passa-se a conceituação dos termos “trabalho” e “infância” de forma isoladas e do significado do termo “trabalho infantil” e a diferenciação de trabalho de crianças e adolescentes, para posteriormente tratar da “dignidade”, bem como dos princípios, chaves para a constatação do ponto central da falta de efetiva proteção aos direitos das crianças e adolescentes trabalhadores.

“Trabalho” é termo que possui vários conceitos de acordo com a história humana, pois há certa relativização, uma vez que dependem da perspectiva própria de cada um, no entanto para melhor compreender o sentido abrangente, verifica-se no sentido comum, que trabalho é meio de independência; no sentido filosófico, que “o trabalho dignifica o homem” (SANTOS, 2010, p. 29), que possibilita alcançar uma satisfação; em sentido técnico que é um conjunto de atividades realizadas, um esforço do indivíduo objetivando uma meta, que pode propiciar um desenvolvimento econômico, pessoal e social (CASSAR, 2016, p. 5), por outro lado, há quem conserve ao trabalho a conotação de tortura, como escravizador da vida, como sinônimo de dificuldade.

“Trabalho” é atividade humana com finalidades conscientes, através da qual o homem altera a natureza e a si mesmo (MIKLOS, 2012, p. [?]) e de acordo com o dicionário da Língua Portuguesa possui os seguintes significados ocupação manual ou intelectual; cuidado que se emprega na feitura de uma obra feita ou que se faz ou está para se fazer; labutação, lida. (PRIBERAM, [200-?], p. [?]).

Na antiguidade, trabalho já foi sinônimo de castigo, de atividade que só era executada pelos que não tinham instrução, com o decorrer do tempo passou-se a considerar “todo o esforço físico, ou mesmo intelectual, na intenção de realizar ou fazer qualquer coisa”(CASSAR, 2016, p. 3) mostrar o entendimento conceitual significa dizer que ampliou-se também a sua incidência, saindo da espera física, dura, pesada e passando a ter um significado difuso, pois além das atividades exaustivas, insalubres e perigosas abarcou atividade de cunho intelectual, artística e prazerosas, não se referindo mais a uma determinada atividade estafante e sim ao desenvolvimento de qualquer atividade, ou esforço ao qual se atribua uma remuneração, ou melhor um valor econômico (NASCIMENTO, 2013, p. 47).

Nos dias atuais há uma liberdade para escolha do trabalho que se quer realizar, independe de raça, cor, credo, status sociais, o que nos primórdios da humanidade não se cogitava, pois, o homem desempenhava as atividades primitivas imprescindíveis para sua

sobrevivência, tudo de forma bem rudimentar. Somente após o domínio das técnicas de plantio, o homem começa o desempenho da atividade predecessora do que modernamente hoje chamamos de “trabalho” (CASSAR, 2016, p. 3).

O evento do “trabalho infantil”, trabalho irregular de crianças e adolescente, por sua vez, teve seu marco no período industrial, tendo ocorrido não apenas por iniciativas dos grandes industriais, como também por iniciativa dos pais, que fatigados com o trabalho realizado e por não ter onde deixar os filhos, os levavam para o trabalho a fim de garantir que estes estariam sob sua vigilância e não ficassem a mercê da sociedade, correndo o risco de serem taxados como menores delinquentes como também para contribuir com sua força no desempenho das atividades, pois, ainda hoje por falta de creche, se tem conhecimento de trabalhadores que levam seus filhos para o trabalho uma vez que não têm com quem deixar. Contudo o que mais ocorre é os filhos ficarem sem o acompanhamento de um adulto, em casa, aguardando o retorno dos pais do trabalho ou saindo para fazer pequenos bicos na rua, trabalho informal, realidade que gera denúncias contra a família.

O Direito do Trabalho surge como reação à exploração desumana que ocorria no século XIX, no período da industrialização (CASSAR, 2016, p. 12), que desvalorizava o trabalhador por conta do uso das máquinas, requerendo dos trabalhadores um esforço sub-humano. Época na qual o “trabalho infantil”, como mencionado anteriormente, passa a ser explorado de forma indiscriminada, com baixa remuneração, só trabalhando muito ou inserindo todos os membros da família seria possível obter uma renda condizente, capaz de prover a sobrevivência da família na sociedade industrial. Período no qual passasse a enxergar a ilegalidade do trabalho do menor de 10 anos, (CASSAR, 2016, p. 15), iniciando um período de conquistas em prol do trabalhador.

Apenas no século XX, com as mobilizações sociais exigindo mudanças é que foi instituído o contrato de trabalho, pois os direitos só são efetivados após a mobilização popular, surgindo a necessidade de um ordenamento jurídico justo e que equilibre as relações em conflitos (BARROS, 2012, p. 52), uma vez que dificilmente tais mudanças ocorrem de maneira espontânea.

A Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, é a maior legislação brasileira, que foi instituída no governo do Presidente Getúlio Vargas, tendo como símbolo a Carteira de Trabalho (NASCIMENTO, 2013, p. 104). Hoje a CLT já teve várias alterações, algumas extremamente benéficas para os trabalhadores e outras não, apesar da existência da CLT e dos direitos trabalhistas entre eles, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, 13º salário, férias, seguro desemprego e principalmente assinatura da Carteira Trabalho e Previdência

Social – CTPS, que é um obstáculo por conta da limitação etária, por exemplo, há que se falar que existe também o trabalhador que atua na informalidade e os que atuam no cooperativismo, sem esquecer que há os trabalhadores terceirizados e os trabalhadores diaristas, temporários, não sendo objeto do presente trabalho pormenorizar cada espécie, apenas citá-los para posteriormente fazer uma breve abordagem no capítulo do mercado de trabalho, em especial o realizado por crianças e adolescente.

Portanto, o trabalho possui diversos conceitos, acompanhando a evolução da sociedade, mas sua essência é contribuir para a sobrevivência do trabalhador e de sua família e para evolução na sociedade, seja por necessidade, seja por satisfação pessoal, profissional, moral e/ou social.

Já a “infância” é uma etapa da vida em que o ser humano encontra-se em processo de desenvolvimento até chegar à adolescência, ou juventude, uma vez que tanto a Constituição Federal, como o ECA usam o termo como sinônimo, porém ressaltando que a juventude se estende até os 29 anos de idade, conforme disposto no artigo 1º, §1º, da Lei nº12.852, de 5 de agosto de 2013, conhecida como Estatuto da Juventude (BRASIL, 2013, p. [?]).

Considerando este estágio de “desenvolvimento” das crianças, na qual elas estão em situação de vulnerabilidade é que se verifica a necessidade de conceder proteção especial, primando por seu desenvolvimento em todos os aspectos, de modo saudável, normal e em condições de liberdade, igualdade e dignidade, fundamentos previstos na Declaração da Criança, da qual o Brasil é signatário e fundamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990, p. [?]), que, comparado a outras leis, como por exemplo o Código Penal e o Código Tributário, é bem recente, mostrando que determinadas ações só ocorrem após décadas, evidenciando que conceitos surgem após uma observação que pode demorar anos para ocorrer. A história mostra como as crianças, adolescentes, assim como as mulheres, eram tratadas, sua existência e participação na sociedade, eram quase nulas, mas com o tempo, conquistaram um espaço. Entretanto, observa-se que ainda há muito por conquistar, a fim de que a sociedade se torne verdadeiramente justa para todos.

Em oposição aos conceitos isolados de “trabalho” e “infância” está o “trabalho infantil”, que, devido às mudanças ocorridas ao longo dos anos por conta do novo olhar atribuído às crianças e devido a efetivação do princípio da proteção integral (AMIN, 2015, p. 43), teoria que visa proteger todo os direitos das crianças e dos adolescentes consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente que assegura ampla proteção e prioridade a infância e a juventude, tarefa que era exclusiva dos órgãos públicos e passou a ser de corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado (AMIN, 2015, p. 57)

De modo que, inicialmente, o trabalho infantil era visto como um meio de evitar a delinquência, uma alternativa para maior participação da criança e do adolescente na sociedade e contribuição para o seu sustento e de sua família, entendimento que foi reformulado após constatações, novas concepções e estudos em relação ao futuro dos trabalhadores de tenra idade, que estariam mais expostos a malefícios e desigualdades sociais, ao ingressarem muito cedo no mercado de trabalho (FEIJÓ, 2011, p. [?]) e evadindo-se da escola, ambiente que seria o propício para assegurar sua acessão social.

Assim, trabalho infantil, é visto na atualidade como sinônimo de abuso, ilegalidade, injustiça social e exploração e, na maioria das situações é, tudo isso, razão por que há regulamentações para delimitar a prática e evitar maiores danos aos pequenos trabalhadores, a exemplo do exposto no parágrafo único do artigo 403, da Lei nº10.097/2000: “O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola”. (BRASIL, 2000, p. [?]).

O dispositivo citado traz limitações ao trabalho de crianças e adolescentes, mas não contempla nenhuma penalidade para os que desobedecem tal norma, diferentemente do que ocorre com o trabalho escravo, que segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº81 de 2014, alterou o texto do artigo 243 e seu parágrafo único, possibilitando a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde forem localizadas a prática da exploração de trabalho escravo, destinando-as para reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário da propriedade, assim como em relação a todo e qualquer bem de valor econômico que serão confiscados e reverterá a fundo especial com destinação específica (BRASIL, 2014, p. [?]).

Medidas que certamente serão eficazes no combate ao trabalho escravo e que seriam igualmente eficazes para erradicação do trabalho infantil, como será abordado no último capítulo.

Para Organização Internacional do Trabalho – OIT, “nem todo trabalho exercido por crianças deve ser classificado como trabalho infantil” (BRASIL, 1950, p. [?]), pois o termo "trabalho infantil" é utilizado para designar trabalho que “priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental” (BRASIL, 1950, p. [?]), em outras palavras é atividade laborativa que impede a criança e o adolescente de seu desenvolvimento normal, destacando-se que o conceito menciona a dignidade como um valor do qual a criança não deve ser privada.

Assim, o trabalho infantil ilegítimo, segundo a OIT, é aquele que:

- É mental, física, social ou moralmente perigoso e prejudicial para as crianças;
- Interfere na sua escolarização;
- Priva as crianças da oportunidade de frequentarem a escola;
- Obriga as crianças a abandonar a escola prematuramente; ou
- Exige que se combine frequência escolar com trabalho excessivamente longo e pesado. (BRASIL, 1950, p. [?]).

Situações que precisam ser analisadas em conjunto com outros aspectos, tais como o critério etário, previsto na OIT nº138 e nº182, o tipo de trabalho, a carga horária de trabalho e as condições em que é executado, para que seja de fato considerado trabalho infantil, pois há o trabalho de crianças e adolescentes que não é considerado ilegal, mas que podem ser classificados como injustos, por negar direitos, bem como obstruir a efetivação dos princípios da proteção integral e efetiva dignidade à criança e adolescentes, bem como ao trabalho realizado, conceitos que abaixo serão tratados.

2.3 Considerações sobre a Dignidade, objetivo da Constituição Federal e os princípios da proteção integral e da previdência social

A dignidade relaciona-se à qualidade moral que confere respeito, ligada à honra e refere-se à consciência do próprio valor, que no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, elenca a “dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988, p. [?]), como um princípio fundamental, o que evidencia que seu sentido ultrapassa o seu aspecto ligado ao trabalho, pois dignidade atinge a amplitude do ser humano, é valor a todos aplicável, independente de crença, raça, religião e idade, sendo uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” (SARLET, 2001, p. 60), ou seja, todos são munidos de direito e deveres, sejam eles de cunho fundamental ou não, não devendo, portanto, serem excluídos os direitos das crianças/adolescentes que trabalham ou trabalhavam, assunto que será tratado com mais amplitude no próximo capítulo do presente trabalho.

Importante destacar que, topograficamente, verifica-se que o valor dignidade é um dos fundamentos principais da Constitucional Federal brasileira e que “os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente na greco-romana, e no pensamento cristão” (SARLET, 2001, p. 60), o que significa dizer que há uma construção histórica, com fundamentos tanto da filosofia quanto da religião, que assegura quão valiosos são a dignidade, a liberdade e a igualdade para a pessoa humana e, neste ponto, verifica-se que o termo é abrangente, portanto não faz distinção de cor,

raça, religião, sexo e nem mesmo de idade, preceito que será abordado no último capítulo para questionar a limitação etária para à inscrição junto à Previdência Social.

As crianças não são projetos de adolescentes e os adolescentes não são projetos de pessoas, que só num futuro poderão adquirir dignidade (DALLARI; KORCZAK, 1986, p. 21), pois a dignidade é própria do ser humano, não podendo ser limitada por questões etárias e nem mitigada como desculpas de proteção.

Outro princípio de fundamental importância que deve ser observado no cenário da criança e do adolescente trabalhador, bem como em relação às vítimas do trabalho infantil, é o princípio maior que norteia o ECA, o princípio da proteção integral, que esmera, regula, transcreve o artigo 227 da Constituição Federal, que foi alterado pela emenda Constitucional – EC 65/2010, base de toda a lei especial nº 6.099, de 13 de julho de 1990, popularmente conhecida como ECA, sendo que o artigo 1º, dispõe que: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” (BRASIL, 1990, p. [?]).

Da leitura do artigo deve-se compreender que proteção integral é “um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente” (BARROS, 2015, p. 19), ou seja, que a proteção integral pressupõe todo um aparato estrutural voltado a proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes, mas sem esquecer dos deveres, lembrando que não será abordado este último aspecto mencionado por não ser objeto da presente monografia.

Já o artigo 4º, do ECA, afirma que é dever não só das famílias, mas também da sociedade e do Estado zelarem pelo bem-estar de crianças e adolescentes, sujeitos de direitos e dignos de respeito a quem devem ser assegurados por todos os meios, de todas as formas e com absoluta prioridade, todos os direitos inerentes à constituição de um ser humano” (BRASIL, 1990, p. [?]).

Além dos princípios que embasam o Estatuto da Criança e do Adolescente, e que são pilares para juntamente com o princípio da igualdade propiciar dignidade às crianças e adolescentes trabalhadores e às vítimas do trabalho infantil, faz-se necessário abordar os princípios direito previdenciário, elencando os princípios constitucionais da seguridade, que se encontram estabelecidos no artigo 194, da Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988. p. [?]).

Os objetivos/princípios acima elencados são de fundamental importância para a compreensão de como as crianças e os adolescentes até os 16 anos são injustiçados neste campo do direito, pois há um direito fundamental social e princípios que norteiam a proteção, mas o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, guia-se pelo texto da lei que faz limitações, por ser uma seara administrativa que julga os pedidos de forma técnica, havendo por conta de um texto restritivo, várias dificuldades para se obter a efetivação de direitos sociais.

Quanto ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, constante do inciso I, do artigo citado, depreende-se que todos têm direito ao atendimento e ampla cobertura aos riscos sociais, seja referente à previdência, propriamente dita, como a saúde e a assistência social (LEITÃO; MEIRINHO, 2016, p.55). Já, o princípio da universalidade de acesso à Previdência Social referir-se à possibilidade de quem quiser poder filiar-se, como será demonstrado não é verdade, pois há limitação de idade.

O princípio da uniformidade e equivalência, previsto também no artigo 7º, da Constituição Federal, confere um tratamento uniforme aos trabalhadores urbanos e rurais, propiciando benefícios e serviços idênticos, de modo equivalente, o que também não é verdade, pois nem mesmo aos facultativos há um tratamento totalmente uniforme, pois, a faculdade é da pessoa se filiar, exercendo ou não atividade e podendo não ter remuneração, no entanto não permite a filiação aos menores de 16 anos (MARTINS, 2010, p.111), assim se a Constituição prever princípio como da dignidade e da igualdade, tais limitações se mostra inconstitucionais.

O princípio da seletividade e distributividade decorre da limitação dos recursos (ROCHA; JÚNIOR, 2002, p. 42), por isso tão importante quanto necessário é a abolição da idade mínima para filiação. Pois os recursos apurados não se mostram suficientes para cobrir os riscos sociais, havendo a necessidade de abertura para os contribuintes mais novos, ao invés de aumentar a idade para aposentadoria, privando trabalhadores de décadas a direito adquirido.

Portanto, nada mais justo que possibilitar a todos a filiação, para ficarem acobertados dos riscos pessoais que podem acometer qualquer pessoa e não apenas os maiores

de 16 anos, a fim de ampliar a prestação dos benefícios e serviços, propiciando dignidade a todos.

O princípio da irredutibilidade refere-se às prestações pecuniárias que não podem ser reduzidas, possuindo equivalência com o princípio da intangibilidade do salário (ROCHA; JÚNIOR, 2002, p. 43), ou seja, os valores do benefício concedido pela Previdência Social ou pela Assistência Social não poderão ter seu valor nominal reduzido, sem uma lei que assim o determine ou uma ordem judicial.

O princípio da equidade, diz respeito à participação equitativa dos trabalhadores, empregados e Poder Público na manutenção da Seguridade Social, cada um contribuindo de acordo com a sua capacidade econômica.

Ainda seguindo a ordem dos incisos, tem-se o princípio da diversidade que é a aplicação de um dos pilares da constituição, o direito da solidariedade, que possibilita a arrecadação de receita de outras fontes e não apenas dos contribuintes (empregados, empregadores, autônomos, contribuintes individuais, facultativos e segurados especiais que fazem vendas de produtos), do Poder Público, a qual possui o intuito de não faltar receita para atendimento dos necessitados, sejam eles contribuintes ou não (KERTZMAN, 2012, p. 38).

Ao mencionar o contribuinte individual, destaca-se o exemplo de dois irmãos, Méliès Kubrick e Lorena Alves, de 15 e 17 anos, respectivamente, eles montaram uma empresa de desenvolvimento de aplicativos, a Fundação Teia de Ideias (RIBEIRO, 2016, p. [?]), que vem faturando bem, em Fortaleza, adolescentes empreendedores que por meio da tecnologia em alta, trabalham como se brincando estivessem e conciliam trabalho e estudo, além de movimentarem a economia, poderiam até gerar empregos, mas Méliés por conta apenas com 15 anos não poderia filiar-se à Previdência Social, por conta da regra limitadora.

O princípio do caráter democrático e descentralizado refere-se à gestão administrativa da seguridade social, talvez o menos conhecido pela sociedade, que prevê a participação de representantes de trabalhadores, de empregadores, de aposentados e do Poder Público nos órgãos colegiado da seguridade, saúde, existência e previdência, o qual merecia ser tratado em outro trabalho mais detalhado por conta da importância que têm os órgãos colegiados de deliberação: o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS (art. 3º, L-8.213/91); o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (art. 17, L-8.742/93); e o Conselho Nacional de Saúde – CNS (L-8.080/90).

Quantos aos Princípios Gerais do Direito Previdenciário têm-se o princípio da universalidade e da solidariedade para amparar o direito de crianças e adolescentes ao acesso a Previdência Social, bem como o princípio da proteção integral e da dignidade, por ser um

direito fundamental social que não pode ser negado por limitações etárias, conforme será visto na jurisprudência apresentada no terceiro capítulo.

3 A MÃO DE OBRA INFANTIL NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

Após a abordagem dos conceitos básicos, o presente capítulo tratará do campo fático atual, demonstrando o mercado de trabalho que adota a mão de obra infantil, bem como informando dados de pesquisas realizadas pelo site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e breve contextualização histórica, objetivando conduzir o leitor a uma linha de pensamento lógica, que ratifique o fato de que a realidade nem sempre se coaduna com a norma, que pode continuar a ser mera expectativa ou, por outro lado, mesmo que não promova a erradicação do trabalho infantil pode conter e propiciar dignidade a todas às crianças em situação de trabalho infantil, no seu sentido de exploração e ilegalidade, mas a todas as crianças e adolescentes trabalhadores, além de dar efetividade ao princípio da proteção integral, bem como contribuir com a efetivação de direitos sociais em benefício de toda a sociedade (erradicação do trabalho infantil e contribuições previdenciárias para o devido uso por parte da Seguridade Social).

3.1 Perspectiva social da mão de obra infantil

É notório que ao longo dos anos um novo olhar foi construído sobre as crianças e adolescentes, em sua essência (pessoa em desenvolvimento, digna de respeito e merecedora de proteção integral), o que trouxe consequências no que se refere à utilização da mão de obra infantil no mercado de trabalho, não plenamente, mas houve um grande avanço, pois deu-se visibilidade às necessidades especiais das crianças, levando a uma mobilização do Estado e da sociedade a fim de erradicar com o trabalho infantil.

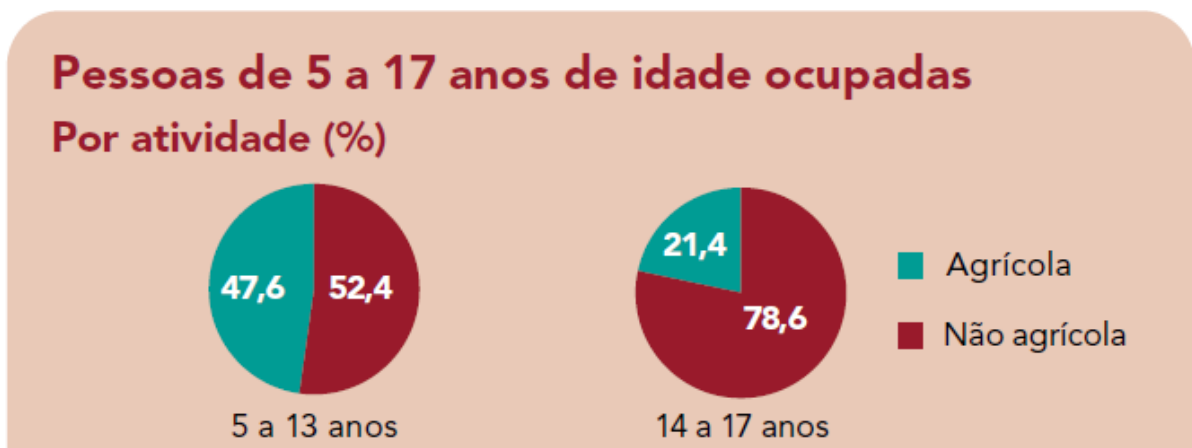
Por certo, a concepção acerca da mão de obra infantil sofreu e continua sofrendo alterações consideráveis, ainda mais após o advento das convenções internacionais sobre a infância no que obteve uma atenção especial, que refletiu no Brasil, conforme se verifica no texto Constitucional, no ECA e em outras legislações que tratam do assunto.

No entanto, é inegável o fato de que nem todas as famílias brasileiras vivem em situação de bem-estar econômico e social, talvez essa seja a principal razão da sociedade brasileira ainda conviver com o trabalho infantil, além do mais, há quase que uma tradição familiar envolvendo as crianças e adolescentes na realização das mais diversas atividades, em especial, nos afazeres domésticos e na agricultura familiar ou mesmo nos ofícios desenvolvidos por seus pais.

Quanto à questão da tradição, para exemplificar, verifica-se um caso ocorrido na região de produção de farinha de mandioca, em Cruzeiro do Sul, no Vale do Juruá, no Estado do Acre, onde houve denúncia de que crianças trabalhavam nas casas de farinha, sendo que a reportagem ao fazer a matéria após conversar com a população e constatar que a atividade, não era na verdade um “trabalho infantil” e sim uma tradição familiar da localidade, na qual todos se reuniam para fazer farinha, a fim de perpetuar a atividade econômica (FOLHA DO JURUÁ, 2018, p. [?]). Por certo havia a reunião de fatores que caracterizavam o trabalho infantil, mas a perspectiva que se tinha da mão de obra infantil era de tradição familiar, uma questão cultural.

Segundo pesquisa realizada pelo IBGE, em 2016, das crianças e adolescentes brasileiros 69%, exerciam atividade agrícola, sendo que na faixa etária de 5 a 13 anos correspondia a 47,6% e de 14 a 17 anos, 21,4%, conforme gráfico ou imagem abaixo:

Figura 1 - Demonstrativo da pesquisa sobre pessoas de 5 a 7 anos que trabalham em atividades agrícolas e não agrícolas



Fonte: IBGE(BRASIL, 2016)

O gráfico representa que quase metade das crianças brasileiras na faixa etária de 5 a 13 anos trabalham na agricultura, o que conforme entendemos não representa o exercício de trabalho infantil, proibido constitucionalmente, por representar a agricultura tradicional, na qual crianças e adolescentes realizam as atividades sob a supervisão dos pais, uma forma de tradição e socialização, fazendo um meio de transmissão de técnicas que foram tradicionalmente adquiridas e que são passadas de pai para filho ao longo dos anos, a fim de perpetuar o conhecimento e socializar a prática inculcando nos filhos o amor pelo trabalho que lhes foi transmitido (BRASIL, 2016, p. [?]), situação que não se confunde com o trabalho realizado em grandes fazendas, que sujeitam as crianças e adolescentes ao exercício de atividades em

jornadas regulares de trabalho ou contínuas, em troca de remuneração ou auxiliando o trabalho do familiar para aumentar sua produtividade, impedindo o acesso à educação.

A mão de obra infantil é atraente ao mercado de trabalho, muitas vezes, por ser mais útil ao empregador, pois sendo ilegítima, não traz o mesmo ônus que um trabalhador registrado, além de ser facilmente substituída. A criança fica desamparada, sem proteção da Previdência Social, que é o seguimento da Seguridade que ampara os contribuintes filiados, o que, decerto, é uma injustiça e claro desrespeito ao princípio da proteção integral. Tal situação para ser resolvida precisa de mobilização do judiciário, que, em algumas situações, julga guiado pela noção de Justiça e outros guiado pela norma, sem se atentar para a realidade e necessidade da criança e da família.

Ao mesmo tempo, não se pode deixar de verificar o outro lado da situação, pois é uma prática muitas vezes necessária, pela realidade social que, ainda nos dias de hoje, se apresenta no Brasil, no qual apesar de vários programas para permitir que as crianças fiquem na escola e que o trabalho possa ser exercido pelos absolutamente capazes, sejam pais, mães, irmãos, tios, avós, padrinhos, por exemplo, ainda não alcança total efetivação, pois não se cuida daquilo que é essencial: a necessidade econômica da família.

Considerando também a falta de efetivação de programas para se consolidar a erradicação do trabalho infantil, no item a seguir será abordado o mercado de trabalho que abarca a mão de obra de crianças e adolescentes, disponibilizando oportunidades de emprego que deveriam ser oferecidos a profissionais qualificados e com experiência, no entanto, essa não é uma realidade, pois o que se observa no cenário brasileiro é que há uma vasta mão de obra que por ser desqualificada e não exigir contribuições previdenciárias e demais benefícios trabalhistas, vivendo na informalidade, são facilmente absorvidas pelo mercado de trabalho, sendo que algumas áreas do mercado de trabalho fazem a opção por contratar a mão de obra de crianças e adolescentes do que contratar pessoas que mesmo não tendo qualificação (assim como as crianças e adolescentes não tem e poderiam ser moldadas), mas vão lhe poupar gastos que pesam no bolso do empregador, seguindo uma clara concepção da mais valia.

Diante do exposto, observa-se que a falta de qualificação, em alguns casos, não é que inibe a contratação, mas os encargos que advém do contrato formal e regular, aliando a disponibilização de mão de obra barata, pois não se leva em consideração o “valor econômico da força de trabalho colocada à disposição do empregador” (DELGADO, 2014, p.299), ou seja, não há um pagamento de salário justo.

Às vezes por desconhecer os seus direitos e em outros casos mesmo conhecendo, crianças e adolescente por conta da situação de vulnerabilidade econômica ingressam

precocemente no mercado de trabalho, por necessitarem de um rendimento fixo, que nem sempre chega a ser um salário, anulando a busca ao direito à educação, pois, o que a maioria destas famílias em que crianças e adolescentes trabalham, estão visando é a manutenção da vida, deixando a educação em segundo plano, o que não deve ocorrer, pois as crianças e adolescentes precisam que sejam respeitados todos os seus direitos, pois o contrário, estar-se-ia negando o direito a proteção integral.

Todo trabalho é digno e a força do trabalho deve corresponder a um valor econômico justo, não devendo desvalorizar o trabalhador, onerá-lo e nem enriquecer o empregador, se isso ocorrer prejudicando a saúde, deixa de ser digno e passa ser exploratório e, no caso do trabalho de crianças e adolescentes, há o respeito às limitações por conta de suas peculiaridades, ser em desenvolvimento, com proteções previstas na Constituição Federal, no ECA, na CLT, na Lei de Aprendizagem e na Lei de Benefícios da Previdência Social que informam os parâmetros para as atividades laborais de crianças e adolescentes.

De acordo com a realidade das crianças e adolescentes brasileiros, que possuem habilidades com a arte, esporte, tecnologia e/ou empreendedorismo, a restrição etária para o trabalho, salvo melhor juízo, representa um obstáculo ao desenvolvimento das mesmas, bem como tira do mercado de trabalho legal, uma mão de obra que pode acabar sendo agenciada para o crime nas regiões mais periféricas, situação que a UNICEF, relata como de grande lesividade pois, nestas situações o nível de vulnerabilidade é enorme (UNICEF, 2004, p. [?]), pois o Estado não consegue amparar tantas crianças e adolescentes e nem suas famílias, ao passo que o trabalho possibilita uma independência financeira, senso de autodisciplina.

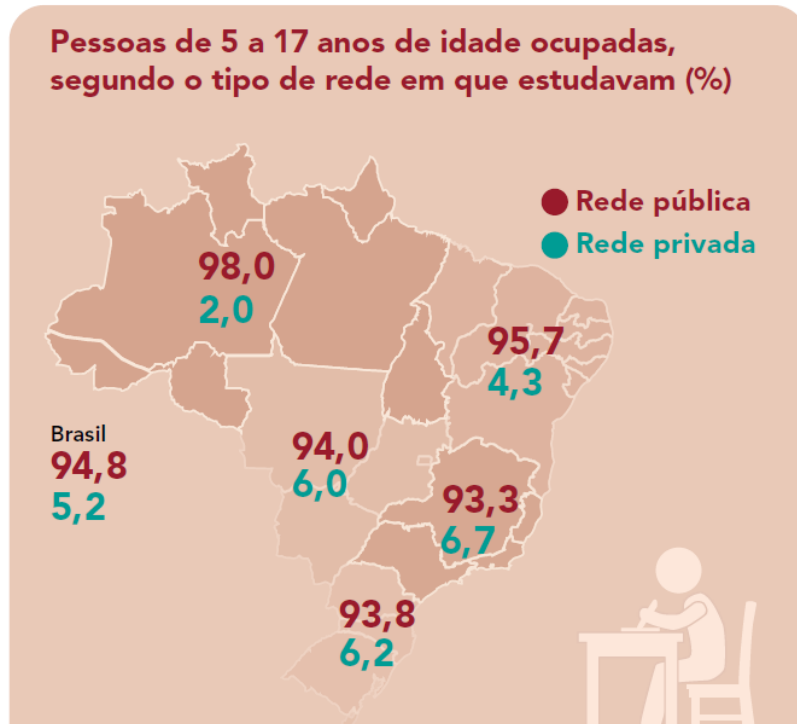
Dentro dos limites é possível conciliar trabalho e estudo sem nenhum “prejuízo” (às vezes estes só aparecem depois de anos), como ocorre com o esportista, ele desenvolve a sua atividade com amor e para ter direito a continuar, precisa ter dedicação nos estudos, tal constatação se faz com base em casos reais, tanto de pessoas comuns como cantores e artistas mirins, por exemplo a cantora Sandy, que iniciou sua carreira juntamente com o irmão Júnior, desde os 07 anos de idade (CAMPOS, 2017, p.[?]), conciliando trabalho e estudo, possuindo formação acadêmica e continua trilhando no trabalho artístico e musical.

Um fato curioso do exemplo é que apesar do sucesso, de Sandy, ela declarou que de certa forma não perdeu sua infância porque amava cantar, ou seja, crianças sempre conseguem ser crianças, mas não vai permitir que o filho siga a carreira artística enquanto criança for, por ter medo das frustrações da ausência de sucesso (CAMPOS, 2017, p.[?]), pensamento diferente de Fernanda Rodrigues (atriz e amiga de Sandy) que incentivou a filha a ingressar no teatro, apoiando a vontade da filha.

No entanto, tal exemplo destoa da maioria das crianças brasileiras por conta da situação financeira da família e até mesmo do trabalho desenvolvido, realizados mediante autorização judicial.

No gráfico abaixo, percebe-se claramente esse paralelo:

Figura 2 - Demonstrativo da pesquisa sobre pessoas de 5 a 17 anos que trabalham e estudam nas redes públicas e privadas



Fonte: IBGE(BRASIL, 2016, p.[?])

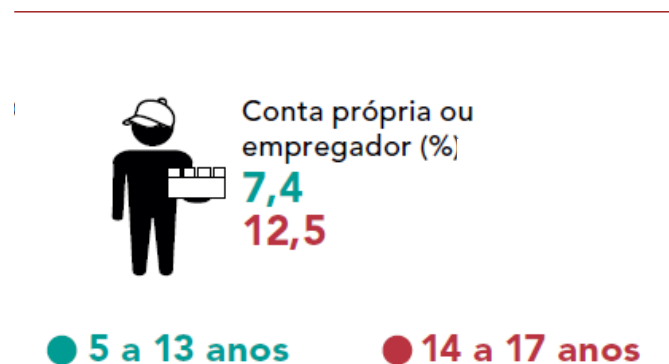
Conforme os dados do IBGE, pesquisa apurada em 2016, disponibilizada no informativo atualizado em 09/01/2018 (BRASIL, 2016, p. [?], no Brasil, é de 94,8% o índice de crianças e adolescentes ocupados (trabalhando), estudando na rede pública, do que se deduz que são de famílias que não possuem renda suficiente para investir em educação e em melhores condições de vida para seus filhos, ao passo que 5,2% das crianças e adolescentes que estudam na rede privada, possuem ocupação, concluindo-se que não é o fato de a família possuir boa condição econômica e social que impede o trabalho de crianças e adolescente, pois, em comparação aos primeiros, é verdade que os índices são singelos, mas existem, o que infere que o trabalho de criança e adolescente em sua maioria ocorre por conta de problemas socioeconômicos, mas não apenas por este motivo.

O trabalho de crianças e adolescentes é exercido para gerar renda para as famílias carentes e também por outras motivações pessoais como nos casos dos atores mirins, dos cantores infantis que possuem um dom, assim como jogadores e desportistas em geral.

A exemplo da cantora Sandy, existem várias outras crianças e adolescentes que trabalharam e outras que trabalham artisticamente, seja por conta de um dom, seja por sua idade mental evoluída, buscando independência financeira, tornando-se capazes de garantir o próprio sustento (LIMA, 1970, p. 288), não podendo ser negar direitos por conta de leis limitadoras, pois a “dignidade” é inerente a todos os seres humanos, além do mais as crianças gozam do direito a proteção integral, por isso fazem jus ao legalização dos direitos advindo do seu trabalho.

Quanto ao aspecto econômico e social que se vislumbra em relação às crianças que estudam em escolas privadas o IBGE, salvo melhor juízo, demonstra que há uma nova realidade, ao apurar alguns dados que demonstram uma inovação, totalmente inversa ao trabalho infantil ilegal e combatido, conforme dados abaixo:

Figura 3 - Demonstrativo da pesquisa sobre pessoas de 5 a 17 anos que trabalham por conta própria ou são empregadores



Fonte: IBGE(BRASIL, 2016, p. [?])

Os dados demonstram que existem crianças e adolescentes que trabalham por conta própria ou são empregadores, sendo que, na faixa etária de 5 a 13 anos o percentual é de 7,4% e na faixa etária de 14 a 17 anos de 12,5%, ou seja, trabalham para si e oportunizam emprego para terceiros, porém com certas barreiras, pois apesar do princípio da proteção integral, princípio mãe, que lhes protege, não é possível, por exemplo, antes dos 16 anos, ter direito à proteção da previdência social de forma direta, muito menos contratar formalmente

empregados, fomentar a economia, possibilitar arrecadações e, principalmente, contribuindo para promover dignidade às crianças e adolescentes trabalhadores e a seus empregados.

Portanto, o direito à inscrição na previdência social é medida que possibilitaria a criança e adolescente que foi levada ao mercado de trabalho por diversos motivos ver vigorar o princípio da proteção integral, lhes possibilitando dignidade no trabalho realizado, de modo que a criança que iniciou nas atividades laborativas de forma prematura possa ter assegurado que o trabalho já realizado será contado no momento de sua velhice ou mesmo em situações de risco.

3.2 A autorização judicial e o trabalho de crianças e adolescentes.

É estranho pensar que, mesmo diante de vedação expressa na Constituição Federal, é possível o trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos, em um regime que não seja o de aprendizagem, com o aval do poder judiciário. Tudo pelo bem da arte e esporte! Há que se destacar que tal permissão é excepcionalidade, pois a regra é a proibição do trabalho de crianças e de adolescentes menores de 16 anos e possibilidade aos maiores de 14 anos até a idade de 16 anos, como menor aprendiz.

É de conhecimento geral o trabalho de crianças e adolescentes, pois de plena divulgação na televisão, propagandas, cinemas, teatros, circos, desfiles, concursos de beleza e de músicas, como atletas profissionais, principalmente do futebol.

São vários os exemplos de crianças e adolescentes que iniciaram profissionalmente uma carreira, como Sandy e Júnior (cantores), Fernanda Rodrigues (atriz), Maísa Silva (cantora, apresentadora e atriz), Isabelle Drumond (atriz), Sthefany Brito (atriz), Ronaldo “Fenômeno” (jogador) e tantos outros, que trabalham visando não apenas a remuneração, mas por conta do talento e do glamour da profissão, o que faz a sociedade reconhecer como se normal fosse.

Cabe ao juiz da infância e adolescência conceder as autorizações verificando a situação de cada caso, tendo como critérios a matrícula e o rendimento escolar, o tipo de trabalho que será realizado, precedido da autorização dos responsáveis e informação das horas de trabalho, não havendo uma regulamentação para o exercício das referidas atividades e por questões técnicas não pode ser aplicada a Lei de aprendizagem, pois, mesmo que fosse compatível, tal lei possui limitação etária, o que tornaria difícil sua aplicação em muitos casos.

Entretanto, até mesmo os trabalhos desenvolvidos com aval de um juiz da Vara da Infância e Juventude, não há garantia de proteção integral a todos os direitos das crianças e adolescente que são expostas a um ambiente de total instabilidade, sofrendo as mesmas

reprimendas que um profissional adulto e até mais marcantes por conta da sua maturidade ainda em desenvolvimento.

Não havendo regulamentação para as atividades artísticas, não sendo possível a aplicação da Lei de Aprendizagem e nem da Lei nº6.533 de 1.978, conhecida como Lei dos Artistas, por essa não disciplina o trabalho de criança e adolescentes, nem mesmo as alterações feitas pelo Decreto nº95.971 de 1988, supriram tal omissão.

O assunto já tem várias propostas para a regulamentação do trabalho artístico de crianças e adolescentes, no entanto, tais propostas se mostram insuficientes segundo o entendimento do juiz do Trabalho aposentado e professor de Direito Oris Olive:

“A complexidade é tão grande e os problemas emergentes tão delicados que não se pode se contentar com remeter-se às normas celetistas ou às genéricas do ECA”, fazendo necessária uma “regulamentação elaborada com visão multidisciplinar da matéria” (BRASIL, 2012. [?]).

A compreensão do magistrado é que há a necessidade de uma regulamentação diferenciada, por conta da complexidade gerada pelos trabalhos artísticos, com o que não se pode discordar, porém tão necessário e urgente é o reconhecimento dos direitos fundamentais sociais, por propiciar a efetivação do princípio da proteção integral, além de contribuir com toda a sociedade, uma vez que a arrecadação serve para fins sociais.

Os trabalhos desenvolvidos por crianças e adolescentes nas novelas, seriados, filmes, desfiles, comerciais, musicais, espetáculos, exposições não causam uma divisão na sociedade e vão seguindo sem qualquer regulamentação, que talvez, por conta da remuneração condizente com todo o talento e exposição, não se mostre tão prejudicial aos infantes. Raros casos se vê uma maior repercussão, quase não há reprovação, um exemplo foi o papel desempenhado por Clara Castanho (atriz), quando interpretou uma vilã mirim, o Ministério Público se posicionou afirmando que:

Nem todas as manifestações artísticas são passíveis de serem exercidas por crianças e adolescentes. No caso em questão, uma criança de oito anos não tem discernimento e formação biopsicossocial para separar o que é realidade daquilo que é ficção. Isso sem contar com as eventuais manifestações de hostilidade que ela pode vir a sofrer por parte do público e não compreendê-las (ALMEIDA, 2010, p. [?]).

A ocorrência demonstra que há uma certa fiscalização das atividades exercidas no meio artístico, porém não preventiva e sim depois de ocorrido o fato, por conta da repercussão negativa é que há alguma providencia no sentido de coibir a lesão a direitos dos artistas mirins. Este é um exemplo que demonstra como a autorização judicial para o trabalho não evita excessos que podem ser cometidos no exercício da atividade autorizada.

Verifica-se que nas atividades acima citadas, o fator determinante para a utilização da mão-de-obra de crianças e adolescentes ocorre por motivos diversos, pois não há uma necessidade do menor e de sua família e sim do mercado que precisa da criança e adolescente, havendo, ainda, a livre disposição dos mesmos em querer atuar, cantar, desfilhar, exercer carreira, ou seja, vontade livre e consciente dos artistas mirins. Assim, porque não se considera que os que trabalham por necessidade, também possam ter direito a essa “vontade”. Claro que no caso de quem trabalhar por necessidade não é livre, há uma motivação maior, porém havendo a disponibilização para o exercício de atividade laboral, o exercício da mesma deve ser respeitado e protegido, a fim de efetivar dignidade ao trabalhador seja ele criança ou adolescente e até vítima do trabalho infantil.

Por todo o demonstrado, a legalização dos direitos trabalhistas e previdenciários devem atuar como instrumento de proteção e ao mesmo tempo de enfrentamento mais eficaz, proporcionando dignidade ao trabalho desenvolvido ou em desenvolvimento no Brasil, por crianças e adolescentes, bem como as vítimas do trabalho infantil, uma vez que as previsões contidas nos artigos 407, 408, 409 e 410, da CLT, estão sujeitas a verificação das autoridades, bem certo que faculta a extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 483, da CLT ou verificação da continuidade do trabalho, desde que possível sua manutenção, mas no artigo 415, da CLT, já impõe o limite etário para a carteira de trabalho, direito trabalhista que não deve ser negado.

3.3 Mercado de trabalho e as piores formas de trabalho infantil

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, convenção nº182, convocada em Genebra, pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, na 87ª Reunião, que ocorreu em 1ª de junho de 1999, da qual o Brasil é signatário, cujo Decreto Legislativo nº 178, de 14/12/1999, obteve aprovação do Congresso Nacional, sendo ratificado em 02/02/2000 e promulgado Decreto nº3.597, de 12/09/2000, a fim de viabilizar novos instrumentos para proibição e banimento de formas de trabalhos prejudiciais às crianças e adolescentes, elencou as piores formas de trabalho infantil, conforme disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do artigo 3º, da referida Convenção, que expõe:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado

ou obrigatório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
 b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
 c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
 d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizada, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. (BRASIL, 1999, p. [?])

Na alínea “a”, especificou-se as formas de escravidão, de tráfico de crianças, trabalho forçado e recrutamento para conflitos armados, situações de extrema vulnerabilidade e exploração as quais são expostas as crianças, que não teriam capacidade de ter qualquer autonomia, negando-lhes o direito de ser criança.

Na alínea “b”, consta as hipóteses para fins de prostituição, situações que são totalmente incompatíveis com o desenvolvimento físico, psíquico e moral das crianças, que não possuem desenvolvimento suficiente para tais práticas.

Já a alínea “c”, traz as hipóteses relacionadas às atividades ilícitas, produção e tráfico de entorpecentes, ou seja, atividades ligadas ao crime, sendo que o tráfico de drogas, é um mercado ilícito que muito contribui para a criminalidade que existe no Brasil e no mundo e que diferente das formas elencadas na alínea “a” e “b” exerce um certo fascínio, por conta da facilidades apresentadas, pois não há uma submissão e sim uma iniciação com promessas de vantagem.

Por fim, tem-se na alínea “d”, que não especifica uma área de trabalho, mas que indica os efeitos prejudiciais a saúde, a segurança e a moral da criança, atividades das quais no Brasil, cita-se os trabalhos realizados nas carvoarias (por conta do calor e fuligens), nas fábricas e indústrias, nas pedreiras, lixões, matadouros, quebrando coco, ou seja, trabalhos em ambientes perigosos ou insalubres, em condições degradantes que prejudicam a saúde, sem falar daqueles que são expostos às ruas para a venda de produtos, tráfico, prostituição (GUIMARÃES, 2016, p. [?]). Há ainda, atividades desenvolvidas na agricultura, extrativismo vegetal e na pecuária (com previsão de horário permitidos) e os trabalhos desenvolvidos em horários noturnos, pois, além do desgaste físico, afeta o sistema nervoso, uma vez que o sistema não se adapta ao horário de trabalho no período que o corpo estaria preparado para dormir e do horário de descanso quando o corpo se prepara para ficar ativo (PEREZ, 2008, p. 86), havendo uma alteração no relógio biológico das crianças e adolescente, incompatibilizando o desenvolvimento saudável, além de incompatibilizar trabalho e estudo, por isso sendo classificado com trabalho infantil, ou seja, trabalho ilegal exercido por crianças e adolescentes.

Não há dúvidas que são “trabalhos” degradantes, inclusive para os adultos, que, se expostos à tais práticas, podem prejudicar sua saúde e ferir sua dignidade.

A sociedade brasileira não aceita as referidas práticas, havendo um estigma de serem despropositadas, não havendo uma vontade livre e consciente de exercê-las, pois quando não é por imposição, as mesmas são executadas por necessidade da própria criança e adolescente ou de suas famílias, como única alternativa em face da triste realidade social.

O mercado de trabalho ao qual se encontra exposto à mão de obra infantil não se encerra nas formas acima elencadas como as piores que o ordenamento internacional e o ordenamento pátrio elencam, há trabalho infantil em outras áreas, como no trabalho desenvolvido no campo (agricultura e pecuária) em regime de economia familiar, indústrias, nas repartições públicas há algum tempo atrás eram presenças cativas, sem falar no trabalho doméstico, este “para a ministra Kátia Magalhães Arruda, pesquisadora do trabalho doméstico infantil no Maranhão”, é uma realidade que não causa aversão, por já fazer parte da cultura brasileira (FEIJÓ, 2011, p. [?]).

Da leitura do artigo “Trabalho infantil: informalidade e visão cultural restringem atuação judicial”, de Carmem Feijó, verifica-se que a ministra do TST, tem uma visão bem realista de como a sociedade trata o trabalho infantil, que se desenvolve com bastante naturalidade principalmente na “agricultura familiar e nas atividades informais e domésticas - sem falar na exploração sexual e no tráfico.” (FEIJÓ, 2011, p. [?]), tudo isso devido a uma cultura machista e ainda pautada numa tradição familiar que devido à falta de instrução ou por conta de necessidades sociais, agregam e defendem de forma natural o trabalho de crianças e adolescente, por considerar que o trabalho é meio de disciplinar as crianças para que amanhã sejam pessoas dignas, que consigam sobreviver do suor do seu trabalho, não entendendo que haja malefícios.

No entanto, há que ser destacado que não é qualquer trabalho que dignifica os trabalhadores, a exemplo dos trabalhos acima citados, elencados na Convenção nº182 e os que não estão elencados, mas que privam “as crianças e adolescentes de uma infância normal, impedindo-os não só de frequentar a escola e estudar normalmente, mas também de desenvolver de maneira saudável todas as suas capacidades e habilidades” (BRASIL, 2016, p. [?]), porém negar os direitos fundamentais sociais as vítimas do trabalho infantil é privá-los da dignidade humana e da proteção integral que fazem jus.

4 A ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL EM PROL DA DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE TRABALHADOR: (IN)EFETIVIDADE NO ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL

O presente capítulo vai demonstrar como o ordenamento jurídico e a jurisprudência atuam em favor das crianças e adolescentes trabalhadores, em relação específica com o direito previdenciário, fazendo a valorização da criança e do adolescente trabalhador, possibilitando a adequação dos direitos humanos, dos princípios constitucionais e do princípio basilar do Estatuto da Criança e do adolescente (princípio da proteção integral e da absoluta proteção) e ao mesmo tempo promovendo um enfrentamento do trabalho infantil no contexto prático da vida em sociedade, para que a dura realidade a qual crianças e adolescentes trabalhadores são submetidas, mude, e lhes seja atribuída a dignidade que merecem, possibilitando a erradicação do trabalho infantil, contribuindo para arrecadação de fundos para efetivação de direitos sociais em benefício de toda a sociedade, que se encontra em pleno período de amadurecimento sobre a reforma da previdência.

4.1 A ordem jurídica Constitucional e a jurisprudência

No ordenamento jurídico brasileiro, mas especificamente no § 3º, do artigo 227, da Constituição Federal tem-se as normas básicas a respeito da possibilidade do trabalho de adolescentes:

Art.227

(...)

§ 3º - o direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; [...]. (BRASIL, 1988, p. [?]).

Como se infere da leitura do referido parágrafo, não há possibilidade da criança trabalhar, uma vez que a idade mínima para o trabalho é 14 anos e na qualidade de aprendiz, o que também encontra-se previsto no artigo 60, do ECA: “Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.”

De modo que só os adolescentes são autorizados a trabalhar, mas na qualidade de aprendiz (BARROS, 2015, p. 103), com garantia de seus direitos previdenciários e trabalhistas, assim não cumprindo com os princípios da proteção integral às vítimas do trabalho infantil e as

crianças e adolescentes trabalhadores que não se enquadrem nos parâmetros legais de idade e situação de aprendiz.

Quanto ao contrato de aprendizagem, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no artigo 428, traz a seguinte definição:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (Red. L. 11.180/05). (BRASIL, 1943, p. [?])

O referido artigo teve sua redação alterada por conta da Lei nº11.180 de 2005, mas sua previsão é originária da Lei nº10.097/2000, conhecida como Lei da aprendizagem, que é uma das mais importantes ferramentas no enfrentamento do trabalho infantil, tal afirmação coaduna com a analogia que será feita no último capítulo, uma vez que promove a inclusão, possibilita a profissionalização, sem esquecer que dignifica o adolescente.

No entanto, o grande desafio é sair do texto legal e ter aplicabilidade prática na vida da sociedade. O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE promoveu um levantamento em outubro de 2016 e constatando que mais de 500 mil jovens não estavam inseridos em programas de aprendizagem (BRASIL, 2016, p. [?]).

O contrato de aprendizagem é um contrato especial, com características singulares, pois além do trabalhador e empregador, há uma outra figura que atua no processo da aprendizagem, a exemplo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. O contrato de trabalho será regido pelo direito trabalhista e embora possua características de um empregado comum, há condições especiais que implicam em trabalho prático e não apenas em labor, que está diretamente relacionada à teoria da aprendizagem e também à preparação profissional. (FERNANDES, 2013, p. [?]).

O aprendiz será contratado com base no artigo 431, da CLT, sendo que as vagas a serem ocupadas obedecerão às regras do artigo 429, da CLT, deixando de fora desses percentuais estabelecidos por lei somente às empresas de pequeno porte e as microempresas, bem como aquelas que não possuem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (SILVA, 2009, p. [?]).

Os direitos trabalhistas como instrumentos de proteção e ao mesmo tempo de enfrentamento mais eficaz ao trabalho infantil, proporcionam conquistas sociais, que estão previstas na Constituição Federal e em outras legislações específicas, com o objetivo de valorização do ser humano, contribuindo para a “constituição de uma sociedade livre, justa e

solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; e a redução das desigualdades sociais e regionais”, conforme previsto nos incisos I e II, do artigo 3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, p. [?]), além destas garantias gerais, há garantias específicas na carta magna brasileira quanto à direitos trabalhista, a exemplo da remuneração justa, que consta no inciso IV, do artigo 7º, do referido diploma legal:

[...] salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (BRASIL, 1988, p. [?]).

A Constituição Federal como se infere, é o instrumento que atua diretamente na realidade social, sendo uma ordem material aberta, para se adequa ao contexto histórico vivido (BULOS, 2012, p. 109), por isso, havendo a necessidade de criação de novas leis, para regulamentar seus artigos, a exemplo do ECA e das legislações pertinentes ao trabalho (CLT, Lei de aprendizagem) a fim de propiciar efetividade ao texto indeterminado, sendo que mesmo com a formalização das leis certos princípios não são efetivamente aplicáveis em toda a sua extensão, como é o caso do princípio da dignidade, previsto no texto constitucional e o princípio da proteção integral previsto no ECA, o que provoca de certa forma um descaso as crianças e adolescentes, pois muito se fala sobre o assunto, mas como sempre ocorre, a história é contata de um determinado ponto de vista que se limita ao que se quer olhar.

Ficando esquecido que dignidade é “próprio da essência do homem” (ALVARENGA, 1998, p. 28-29), ou melhor, da pessoa, pois “homem” que se menciona refere-se à humanidade e não ao ser adulto masculino, por isso, não deve ser excluído o direito a dignidade as crianças e adolescentes trabalhadores (autorizadas judicialmente, por conta própria face a sua realidade ou vítimas do trabalho infantil).

Na atuação da Justiça do Trabalho, verifica-se que o Direito do Trabalho é o ramo jurídico que mais flexibiliza suas decisões, possuindo autonomia para apreciar litígios (BARROS, 2012, p. 79), atualizando-se constantemente, devido à evolução social que ocorre na contemporaneidade brasileira. A referida flexibilização também vem ocorrendo na Justiça Federal, com decisões pautadas nos princípios e em conformidade com a realidade social, contrapondo as regras exposta nos textos positivados.

No entanto, se adaptar não significa dizer não obediência às regras positivadas e sim verificá-las e aplicá-las da melhor forma e de acordo com o caso concreto, propiciando justiça, porém, a bem da verdade, que se aplicam no processo que é devidamente ajuizado,

sendo que há casos que envolve trabalho infantil ou mesmo trabalho de crianças e adolescentes que não chegam a ser ajuizados. Tal constatação levou o Ministério do Trabalho a realizar fiscalizações em parceria com organizações governamentais e não governamentais, como a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI, o Sistema de Informação sobre Focos de Trabalho Infantil – SITI, que visam retirar as crianças do trabalho infantil e facilitar o acesso à escola (BRASIL, 2008, p. [?]).

Diante do costume e do que já é considerado de certa forma cultural, assim como ocorreu com garantias trabalhistas precisa ocorrer com o trabalho infantil, fomentando a formalização como meio de proteção ao mesmo tempo em que promove o enfrentamento do trabalho infantil e não restringido direitos, uma vez que na “legislação previdenciária, salvo melhor juízo, de modo indevido, restringe-se a idade mínima de inscrição aos 16 anos, de modo generalizado, olvidando-se do menor aprendiz” (IBRAHIM, 2006, p. 125), exemplo que se mostra em desacordo com a lei da aprendizagem e de certo favorecimento aos empregadores que contaram e continuam contando com mão-de-obra infantil, crítica verificada no Curso de Direito Previdenciário, de Fábio Zambitte Ibrahim, fazendo compreender que entre a norma e a realidade há lacunas que precisam ser preenchidas para efetiva justiça com dignidade às crianças e aos adolescentes trabalhadores.

Essa adequação começou a ser feita por meio da jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo do que ocorreu no julgamento da Ação Rescisória, proposta por um trabalhador rural, com idade inferior a 14 anos, AR 3.877/SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, na Terceira Seção – S3, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, julgado em 28/11/2012 e publicado no DJe em 30/04/2013, no qual foi reconhecido que o tempo de efetivo período laboral, exercido pelo menor de 14 anos, mesmo não vinculado ao Regime da Previdência, pode ser contabilizado para o fim de solicitação de benefício previdenciário. Entendimento com base nos seguintes precedentes:

AR nº 3.629/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/9/2008;
EDcl no REsp nº 408.478/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 5/2/2007;
AgRg no REsp nº 539.088/RS, Ministro Felix Fischer, DJ 14/6/2004” (BRASIL, 2013, p. [?]).

Destaca-se que no primeiro precedente acima mencionado, referente à Ação Rescisória nº3.629/RS, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na Terceira Seção – S3, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, julgado em 23/06/2008 e publicado no DJe em 09/09/2008, o trabalhador rural em questão iniciou suas atividades laborais a partir dos 12 anos de idade, havendo sido mencionado no venerando acórdão que “a proibição do trabalho

ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo” (BRASIL, 2008, p. [?]), mencionando inclusive o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social para deferir o pedido e possibilitar que seja computado para fins previdenciários todo o período que laborou em regime de economia familiar.

Outro julgado que também merece ser destacado é o REsp 1.440.024/RS, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da Primeira Turma – T1, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, julgado em 18/08/2015, cuja publicação ocorreu no DJe em 28/08/2015, interposto pelo INSS, face ao pedido de salário-maternidade requerido por adolescente/jovem de 15 anos de idade, que trabalhava na agricultura em regime de economia familiar, invocando o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como apontando violação aos artigos 11, inciso VII, alínea “c” e § 6º da Lei 8.213/91 e 428 da CLT (BRASIL, 2015, p. [?]), ou seja usando do texto legal para privar um direito a uma trabalhadora rural, por na ocasião do parto não contar com a idade mínima de filiação à Previdência Social, sem qualquer observância ao princípio da proteção integral, pois como já mencionado a decisão do INSS é de cunho eminentemente técnica, ainda no referido recurso, o recorrente defende-se afirmando que “a lei não prevê a figura do aprendiz no serviço rural e não confere a condição de segurado especial aos menores de 16 anos, razão pela qual não é possível reconhecer a condição de segurada das representadas, o que inviabiliza a concessão de qualquer benefício” (BRASIL, 2015, p. [?]).

Partindo dos argumentos apresentados no referido recurso e com base em tantos outros casos que foram negados por contas de questões meramente formais, mostram quão importante são as jurisprudências, a exemplo das acima referenciadas, pois conseguem alinhar o direito a realidade prática da vida, isso por que “o sistema constitucional é um sistema aberto de regras e princípios” (BELLO FILHO, 2003, p. 206), podendo por isso afastar a aplicação de uma norma limitadora e possibilitar a aplicação dos princípios, para proteção do indivíduo a fim de atender o objetivo da Constituição, que é a garantir a dignidade humana, sendo que os limites etários previstos na Constituição, no ECA e na CLT têm escopo de proteção e para restringir direitos não pode ser concebível tal limitação etária para prejudicar um trabalhador vulnerável.

De modo que o ordenamento jurídico brasileiro precisaria rever tal limitação etária, pois na hipótese de não haver limitação etária para filiação, estaria em conformidade com o princípio da universalidade e da diversidade e prestigiado o princípio da seletividade e distributividade, tal medida além de beneficiar a todos os que injustamente são levados cedo ao mercado de trabalho, contribuiria para aumentar as arrecadações, bem como seria um ônus a

mais para o empregador, o que decerto desestimularia a contratação de crianças/adolescentes, tornando mais viável a contratação de adultos e se ainda assim precisasse da mão de obra infantil, seria de forma justa e digna, o que contribuiria para resguardar os direitos constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana a todos os trabalhadores sejam eles crianças e adolescentes trabalhadores ou vítimas do trabalho infantil. Dignidade esta que é negada às crianças e adolescentes e que acaba por inobservar o princípio da proteção integral e da dignidade humana.

4.2 Princípios (des)amparam as crianças e adolescentes trabalhadores em sintonia com o objetivo da Constituição Federal?

A indagação mostra-se relevante uma vez que o ponto central do trabalho é a efetivação do princípio da dignidade humana e da proteção integral de crianças e adolescentes trabalhadores, de modo que, por um lado há um amparo de direitos, por outro há o desamparo, uma vez que há limitações de direitos fundamentais constitucionais, que impedem a efetivação dos princípios em toda a sua extensão.

O princípio da proteção integral, que foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro (OLIVA, 2006, p. 89), com previsão expressa no artigo 227, da Constituição Federal, que se materializou na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que é precisa ao declaração seu objeto no artigo 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990, p. [?]), com o escopo de proteger as crianças e adolescentes, lhes assegurando total proteção e amparando todos os direitos fundamentais e sociais, de modo que sendo um princípio constitucional além de possuir um “caráter obrigatório”, possuem um caráter qualitativo que não pode ser esquecido.

No entanto, na tentativa de manter uma ordem jurídico baseada numa tradição tida como protetora, desamparam certos direitos ao invés de romper com algo estático que não satisfazem os interesses coletivos (BELLO FILHO, 2003, p. 107-108) e nem individuais pois limitam direitos, o que não se compatibiliza com o princípio da proteção integral e muito menos dignificam crianças e adolescentes que trabalham ou trabalharam, ou foram vítimas do trabalho infantil.

Limitações como à prevista na Lei da Previdência Social, que estipula idade mínima para inscrição, olvidando-se da realidade social brasileira, bem como desprestigiando o princípio da solidariedade, pois há proteção ao trabalho do menor, conforme capítulo IV, da CLT, que trata do tema a partir do artigo 402, da Consolidação das Leis Trabalhista, ao negar

o direito de filiação aos menores de 16, que não estejam trabalhando no regime de aprendizagem, de modo que estes ficam desprotegidos de direitos fundamentais sociais, que teoricamente seria para todos.

Entretanto, salvo melhor juízo, tanto o princípio da proteção integral quanto o princípio da dignidade, que é um princípio fundamental, com objetivos essenciais para uma vida digna: “a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais” (ALVARENGA, 1998, p. 138), objetivos que, infelizmente, não são alcançados, pois ambos versam sobre o direito a igualdade e está não se concretiza pois, ao tentar sair da pobreza ingressando precocemente no mundo do trabalho, crianças e adolescentes enraízam essas características e há um aumento da desigualdade social.

Falta efetividade aos princípios, de modo a desamparar as crianças e adolescentes trabalhadores, uma vez que a norma positivada restringe direitos fundamentais sociais e os princípios que passaram a ser considerados uma espécie de norma (CANOTILHO, 1993, p. 166), com um grau de abstração mais elevado, “não sendo mera diretriz ou norma programática” (OLIVA, 2006, p. 101), não são observados por todos (família, sociedade e Estado), para a concretude dos direitos das crianças e adolescentes de acordo com a realidade atual, sendo que um dos mecanismo que deveria zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes seria o Conselho Tutelar, conforme artigo 131, do ECA, mas este atua em todos os aspectos de violação de direitos, que parece entender que o referente ao trabalho é o menos importante.

Para melhor compreensão, tem-se o exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana, que como mencionado anteriormente, é “tratada em parte como regra e em parte como princípio” (ALEXY, 2008, p. 111) com alto grau de prevalência, sendo que deve ser observado se houve alguma violação e não qual norma ou princípio se sobrepõe a ela, assim, não há como não considerar violado o princípio da dignidade humana em relação às crianças e adolescente trabalhadores.

Com a mudança de paradigma, a dignidade humana é “o princípio dos princípios do ordenamento jurídico brasileiro” (NASCIMENTO, 2013, p. 476), de modo que a ideia de que a restrição de direitos é a melhor medida, não prospera, uma vez que restringe a efetivação do princípio da proteção integral (AMIN, 2015, p. 43) e revela uma falta de respeito com as crianças e adolescentes trabalhadores, sendo que as restrições de direitos trabalhistas e previdenciários que são concedidos a todos os trabalhadores maiores de 16 anos e aos maiores de 14 anos que estão na condição de aprendizes, são proteções constitucionais, as limitações de idade para o trabalho é para assegurar o direito de ser criança, porém de forma colateral nega

dignidade aos infantes que por motivos diversos estão no mercado de trabalho e por isso estariam vinculados ao princípio da compulsoriedade, que obrigaria a filiação dos trabalhadores (KERTZMAN, 2012, p. 38), de modo que precisa ser levado para apreciação do judiciário os casos concretos para terem reconhecidos seus direitos, como será demonstrado por meio das jurisprudências citadas no capítulo anterior.

O mesmo ocorre com o princípio da proteção integral, apregoado na Constituição Federal, no ECA e nas convenções internacionais, por vezes são utilizados para desamparar ao invés de amparar, não passando de rotulação (OLIVA, 2006, p. 103), sendo que seu sentido é amplo mais na aplicação encontra limites que prejudica o lado mais vulnerável da relação que é o “protegido”.

Portanto, o princípio da dignidade humana por sua natureza e essência bem como evolução histórica, pede um novo posicionamento frente à situação atual, pois negar-se a reconhecer os direitos das crianças e adolescentes trabalhadores é perpetuar o fornecimento dessa mão de obra ao mercado de trabalho, sem o devido reconhecimento da dignidade que lhe é inerente, bem como negando-lhes os direitos fundamentais sociais do trabalho e previdência social, que só são reconhecidos mediante ações judiciais.

Todavia, há possibilidades da interpretação hermenêutica e aplicabilidade dos princípios de modo mais justo e digno, apenas nos casos concretos não se mostra eficientemente amparadoras de direitos, portanto concluindo que em relação as crianças e adolescentes trabalhadores, os princípios elencados desamparam, uma vez que não comungam do princípio da “igualdade real, material ou substancial “ (BULOS, 2012, p. 556), que corresponde a concretude no plano real do que existe como um direito formalmente determinado no texto legal.

De modo que a possibilidade de adequação da norma é medida que se revela razoável para possibilitar dignidade e concretude ao princípio da proteção integral.

4.3 Efetivação de dignidade e do princípio da proteção integral: possibilidade de enfrentamento do trabalho infantil

A efetivação da dignidade e do princípio da proteção integral, às crianças e adolescentes trabalhadores erradicação do trabalho infantil requer medidas que visem efetivar justiça social e dignidade as criança e adolescentes vítimas do trabalho infantil, segundo a UNICEF a abordagem deve envolver governos, organizações internacionais, sociedade civil,

setor privado, crianças e adolescentes e suas famílias (UNICEF, 2004, p.[?]), com o que se concorda, pois, uma ação isolada não será efetiva.

Em relação à conscientização das crianças essa pode ser proporcionada não só nas escolas, mas também por meio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, que funciona como um conjunto de ações com objetivo de retirar do trabalho crianças e adolescentes menores de 16 anos, excetuando os que se encontram na qualidade de aprendiz a partir de 14 anos. O programa assegura uma renda às famílias, além de incluir as crianças e adolescentes em serviços de orientação e acompanhamento, exigindo a frequência escolar (BRASIL, 2015, p.[?]).

Projetos como o PETI, possibilitam atividades prazerosas que promovem a inclusão social, gera renda e podem conscientizar as crianças e adolescentes dos seus direitos em relação ao trabalho.

A título de exemplo do que ocorreu com a PEC das domésticas, muito se fala na conquista de direitos a um grupo de trabalhadores que passavam despercebidos e que tinham como principal objetivo o sustento de suas famílias, não diferindo de certo modo das crianças e adolescentes que trabalham, mas não observando o efeito colateral que poderia ter provocado se não fosse à importância desta atividade. O efeito colateral mencionado seria a dispensa do trabalho por muitos que não teriam condições de arcar com a despesa extra que é a regularização do trabalhador doméstico.

O trabalho doméstico sem dúvida é um campo de trabalho que muito aproveita a mão de obra infantil, situação que poderá mudar devido às despesas na contratação de um trabalhador doméstico ter ficado pesada, o que desestimula a contratação, restringindo o número de domésticos contratados para investir na modalidade da vez, o trabalhador diarista.

A Lei Complementar nº150/2015, que regula o contrato de trabalho doméstico, baseada no Projeto de Emenda Constitucional – PEC, que ficou conhecida como a PEC das domésticas, na qual após sua formalização, várias profissionais conseguiram garantir seus direitos trabalhistas e outras perderam suas vagas devido às novas exigências, que nem todos os empregadores possuem condições de arcar, concluindo que legalização de direitos trabalhistas não apenas reconhece os direitos, como pode promover o enfrentamento do trabalho infantil.

Fazendo uma analogia com o trabalho de crianças e adolescentes ou com às vítimas do trabalho infantil no caso de regularizar os direitos previdenciários e trabalhistas para todos, não para reduzir a idade, mas para penalizar os que utilizam essa mão de obra, sendo lhes imposta de forma mais incisiva, contribuições previdenciárias e todos os direitos inerentes ao

trabalhador, como modo de efetivar dignidade aos infantes trabalhadores, bem como contribuir solidariamente a arrecadação de receita, além de iniciar a contagem de tempo de contribuição, por conta do trabalho que já foi realizado, seja ele um trabalho infantil, seja ele um trabalho autorizado judicialmente, observando o princípio da igualdade aristotélica, fixando contribuição mais excessiva em caso de trabalhos previstos no rol da OIT, como as piores formas de trabalho infantil, por conta do desgaste proporcionado.

Outro exemplo de punição que teria efetividade na erradicação do trabalho infantil, de certo seria a que é aplicada ao trabalho escravo, pois as pessoas que são encontradas nessas situações recebem todos os direitos trabalhistas e ainda há penalidades de cunho administrativo (restrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, da empresa e já houve até julgamento quanto à possibilidade da desapropriação das terras), pois apenas a penalização de cunho penal, não se mostra eficaz contra os que participaram de tal prática ilegal, sendo o crime previsto no artigo 149, do Código Penal e quando o mesmo é cometido contra crianças e adolescente há previsão de aumento de metade da pena, conforme inciso I, do §2º, do referido artigo 149, do Código Penal.

De modo que, as medidas a serem tomadas precisam ser mais enérgicas, de cunho administrativos (em conformidade com as medidas administrativas tomadas em relação ao trabalho escravo) e pecuniários (legalização de todos os direitos como ocorreu para os trabalhadores domésticos, mas sem restrições), pois este é o ponto que mais motiva empregadores a rever conceitos e hábitos, quando há impossibilidade de continuação de suas atividades e diminuição de seus lucros, além de informativa para toda a sociedade, em especial, voltada as crianças e adolescentes, pois hoje com o desenvolvimento da tecnologia as crianças e adolescentes possuem o pensamento mais rápido e encontram-se mais informados, podendo eles mesmos serem os fiscais das injustiça, por isso a necessidade das campanhas de palestras em escolas, a fim de propagar que a efetivação dos princípios da dignidade humana e da proteção integral são a ponte para o bem estar social de crianças e adolescentes.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, chega-se às seguintes conclusões:

A dignidade humana não é apenas um princípio constitucional e internacionalmente defendido é um direito natural inerente a todos, por isso, não podendo ser negado as crianças e adolescentes trabalhadores e muito menos às vítimas do trabalho infantil, pois todas merecem a aplicabilidade do princípio da proteção integral em sua plenitude, bem como os direitos fundamentais sociais;

De modo que a legalização de todos os direitos trabalhistas e previdenciários, sem qualquer restrição, é medida necessária para assegurar dignidade aos infantes trabalhadores, uma vez que somos todos iguais perante a lei, não havendo por que não ter os mesmos direitos assegurados, pois, de acordo com as jurisprudências, a limitação de idade é para proteção, evitar que o trabalho seja realizado de forma ilegal, assim, se o trabalho foi realizado, seja de forma irregular e injusta ou autorizada judicialmente, precisa ser valorizado, assegurando os direitos de quem o realizou, efetivado aplicabilidade ao princípio da proteção integral e possibilitando o acesso aos direitos fundamentais sociais, em especial, a previdência social;

Para contemplar as crianças e os adolescentes trabalhadores, sejam eles vítimas do trabalho infantil, ou não, dando aplicabilidade ao princípio da proteção integral e efetivando a dignidade humana, necessária a adequação na redação dos dispositivos abaixo, passando a ter as seguintes redações:

Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXXIV, acrescentado um novo págráfo, com a seguinte redação:

7º (...)

XXXIII (...)

XXXIV (...)

Parágrafo único (...), se tornaria o §1º

§2º São Assegurados às crianças e adolescentes trabalhadores e as vítimas do trabalho infantil, menores de dezesseis anos, que exerçam ou exerceram reais atividades laborais em qualquer modalidade de trabalho, todos os direitos trabalhistas e previdenciários, devendo ser analisada se há possibilidade de continuidade das atividades, respeitando todos os direitos inerentes a um trabalhador formal, a fim de propiciar o bem-estar pessoal e social da criança/adolescente trabalhador.

Estatuo da Criança e do Adolescente, artigo 60, adequando e acrescentando o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Parágrafo Único. Havendo real exercício de atividades laborais por menores de dezesseis anos em qualquer modalidade de trabalho, lhes será assegurado todos os direitos trabalhistas e previdenciários, devendo ser analisada se há possibilidade de continuidade das atividades, a fim de propiciar o bem-estar pessoal e social da criança e adolescente trabalhador, bem como das vítimas de trabalho infantil.

A adequação da redação dos artigos abaixo relacionados, da Lei nº8.213/91, para possibilitar a concretização dos direitos sociais, de forma mais célere, evitando que tais demandas sejam requeridas por meio do judiciário, cujo posicionamento é favorável ao trabalhador.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas, de qualquer idade: ”

A alteração no citado artigo é para proteger todas as crianças/adolescentes trabalhadores, que deverão ter seus recolhimentos feitos nos moldes dos contribuintes obrigatórios, observando que, em relação às vítimas das piores formas de trabalho infantil, o recolhimento pode ser pensado num percentual mais elevado, como forma de punir e desmotivar a reincidência.

(...)

Art. 13. É segurado facultativo, quem se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Ao banir a idade mínima para filiação na Previdência Social, como contribuinte obrigatório ou facultativo, o princípio da universalidade ganharia abrangência e o direito a faculdade de filiação seria real, pois possibilitaria que os artistas mirins pudessem se filiar para iniciar suas contribuições e contar com benefícios assegurados a todos os trabalhadores, além de proporcionar uma arrecadação de receita para a seguridade e previdência social, efetivando a dignidade que outrora era negada aos trabalhadores de tenra idade, compondo o sentido do princípio da proteção integral e possibilitando segurança contra os riscos sociais.

A formalização dos direitos, salvo melhor juízo, contribuirá com a erradicação do trabalho infantil, pois ao impor ao empregador ônus de cunho administrativo, como os que existem para o trabalho escravo e pecuniário, a exemplo dos recolhimentos previdenciários e trabalhistas, desestimulando a contratação de crianças/adolescentes, tornando mais viável a contratação de adultos, permitindo que as crianças e adolescentes permaneçam nas escolas e, se caso contratasse seria resguardando os direitos fundamentais

sociais, contribuindo para a efetivação do direito constitucional da dignidade da pessoa humana das crianças e adolescentes trabalhadores, seja trabalhador livre e consciente, seja vítima do trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Flávia. **Ministério Público não quer mais maldades de Rafaela, em viver a vida**. 11/03/2010. Disponível: < <http://www.ofuxico.com.br/noticias-sobre-famosos/ministerio-publico-nao-quer-mais-maldades-de-rafaela-em-viver-a-vida/2010/03/11-82314.html>>. Acesso em: 08 out 2018.

ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas. **Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza: Uma Dimensão Hermenêutica para a Realização Constitucional**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

AMIN, Andréa Rodrigues. O Direito Material sob o Enfoque Constitucional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012;

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei nº8.069/1990. Coleção Leis Especiais para Concursos, v.2, 9. ed. ver. ampl. atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015;

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Sistema constitucional aberto**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003;

BONIFAZI, Elio; DELLAMONICA, Umberto. **Descobrimos a história: Idade Moderna e Contemporânea**. São Paulo: Editora Ática, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 18 out 2018.

_____. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em 18 out 2018.

_____. **Emenda Constitucional nº81, de 05 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm>. Acesso em 18 jun 2018.

_____. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Trabalho infantil 2016 – PNAD**. Atualizado em 09/01/2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf>. Acesso em 18 fev 2018.

_____. **Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 29 set 2017.

_____. **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.** Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm >. Acesso em: 29 set 2017.

_____. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm>. Acesso em: 29 set 2015.

_____. **Lei nº12.852, de 05 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em: 09 set 2018.

_____. **Lei Complementar nº 150,** de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 29 set 2015.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social – MDS. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.** Disponível em:< <http://mds.gov.br/assistencia-socialsuas/servicos-e-programas/peti>> Acesso em 30 de junho de 2018.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Inspeção do Trabalho.** Brasília, DF, 2008. Disponível em: < http://www3.mte.gov.br/trab_infantil/default.asp>. Acesso em: 29 set 2015.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual da aprendizagem,** Brasília, 10 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812B8D19D2012B9C839E56714A/aprendizagem_pub_manual_aprendiz_2009.pdf>. Acesso em: 11 ago 2018.

_____. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n.º 182:** Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1º/06/1999. Disponível: <http://www.oit.org.br/info/download/conv_182.pdf>. Acesso em: 08 de jun de 2018.

_____. Organização Internacional do Trabalho. **O que é trabalho infantil.** 1950. Disponível: <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22 de set de 2018.

_____. Superior Tribunal Justiça. **Conflito de competência-cc143006/SC-2015/0217934-.** S1- PRIMEIRA SEÇÃO. Relator Ministro: Mauro Campbell Marques. Julgado em 26/10/2016, publicado no DJe em 08/11/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702755958&dt_publicacao=30/04/2013> Acesso em: 19 ago 2018.

_____. Superior Tribunal Justiça. **AR 3.877/SP**. Terceira Seção – S3. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 28/11/2012, publicado no DJe em 30/04/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702755958&dt_publicacao=30/04/2013>. Acesso em: 19 ago 2018.

_____. **Superior Tribunal Justiça**. AR nº 3.629/RS. Terceira Seção – S3. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 23/06/2008, publicado no DJe em 09/09/2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200601838805&dt_publicacao=09/09/2008>. Acesso em: 19 ago 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPOS, Giulianna. **Sandy sobre o filho Theo**: “vou segurar ao máximo para que ele não seja artista mirim”. 11/09/2017. Revista Quem - Globo. Disponível em: <<https://revistaquem.globo.com/Capa/noticia/2017/09/sandy-sobre-o-filho-theo-vou-segurar-ao-maximo-para-que-ele-nao-seja-artista-mirim.html>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 12. ed. rev., atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.

CURY, Munir; GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandy Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZAK, Janusz. **O direito da criança ao respeito**. São Paulo: Summus, 1986.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

FEIJÓ, Carmem. **Trabalho infantil**: informalidade e visão cultural restringem atuação judicial. 2011. Disponível: <<http://www.jurisway.org.br/v2/noticia.asp?idnoticia=74368>>. Acesso em: 08 set 2017.

FERRARI, Dalka C. A.; VECINA, Tereza C. C. **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2014.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

LEITÃO, André Stuart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna. **Manual de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Leonardo Pereira. **Prática de psicologia moderna**. vol.I. São Paulo: Honor Editorial LTDA, 1970.

_____. Leonardo Pereira. **Prática de psicologia moderna**. vol.II. São Paulo: Honor Editorial LTDA, 1970.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social: custeio da seguridade**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIKLOS, Jorge. **A relação entre o homem e a natureza: perspectiva do trabalho e da cultura**. a relação entre o homem e a natureza: perspectiva do trabalho e da cultura. 23/02/2012. Cibercidadão. Disponível em: <<http://cibercidadao.blogspot.com/2012/02/relacao-entre-o-homem-e-natureza.html>>. Acesso em 27 de maio de 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **O estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei n.11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos**. São Paulo: LTr, 2006.

PEREZ, Viviane Matos González. **Criança e adolescente: O direito de não trabalhar antes da idade mínima constitucional Como vertente do princípio da dignidade humana**. 2006. Disponível:<<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/VivianePerez.pdf>> Acesso em: 27 maio 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14.ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Matheus. **Adolescentes de Fortaleza faturam até R\$ 30 mil por mês com desenvolvimento de aplicativos**. 2016. UOL. Disponível em: <<http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/tecnologia/adolescentes-de-fortaleza-faturam-ate-r-30-mil-por-mes-com-desenvolvimento-de-aplicativos/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

ROCHA, Daniel Machado da; JÚNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 2. ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

RODRIGUES, Alex. **ECA faz 28 anos merecendo aperfeiçoamento para críticos e defensores**. 13/07/2018. Agência Brasil - EBC. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-07/eca-faz-28-anos-merecendo-aperfeiçoamento-para-criticos-e>>. Acesso em: 20 out. 2018.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Hélio Antônio Bittencourt. **Curso de Direito do Trabalho**. 4.ed. São Luís: Hélio Antônio B Santos, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direito fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

UNICEF. **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Evolução do trabalho infantil no Brasil de 1999 a 2001. Brasília: Janeiro de 2004. Disponível em: <<https://www.unicef.org.br>>. Acesso em: 06 dez. 2006.